



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Súmulas Cíveis

catalogadas por
assunto

STF - STJ - TJPE

2ª edição revisada e atualizada até a Súmula 200 do TJPE,
Súmula 653 do STJ, Súmula 736 do STF e Súmula Vinculante 58,
incluídas as orientações jurisprudenciais do Órgão Especial do TJPE.



**CENTRO DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

2ª Edição
2022

**SÚMULAS CÍVEIS
CATALOGADAS POR ASSUNTO
STF - STJ - TJPE**



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Centro de Estudos Judiciários

**SÚMULAS CÍVEIS
CATALOGADAS POR ASSUNTO
STF – STJ – TJPE**

2ª edição revisada e atualizada até a Súmula 200 do TJPE, Súmula 653 do STJ, Súmula 736 do STF e Súmula Vinculante 58, incluídas as orientações jurisprudenciais do Órgão Especial do TJPE.

Recife, junho de 2022.

Equipe técnica

Coordenação: Maria de Lourdes Rosa Soares Campos

Secretária Executiva do CEJ

Aline Mendes Mota

Anne Caroline de Queiroz Nunes de Souza

Charles Kimair Siqueira de Lima

Elisabete Cavalcanti Gil Rodrigues

Gerlany Lima da Silva

Maria Angela Diletieri Figueira

Organizadora: Alyssa O. Lima do Rego Barros

P452m Pernambuco. Tribunal de Justiça. Centro de Estudos Judiciários.
Súmulas cíveis catalogadas por assunto: STF, STJ e TJPE. 2. ed.
rev. e atual. – Recife, TJPE, 2022

154p. : il.
ISBN 978-85-88892-09-5

1. SÚMULAS CÍVEIS – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).
2. SÚMULAS CÍVEIS – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)
3. SÚMULAS CÍVEIS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE) I. Título.

CDU 341.4197

DIRETORIA DO CEJ

Desembargador Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Diretor

Desembargador Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Vice-Diretor

Juiz Alexandre Freire Pimentel
Coordenador de Projetos e Pesquisas

Juiz Eduardo Guilliod Maranhão
Coordenador de Desempenho e Eficiência Jurisdicional

Juiz Rafael Cavalcanti Lemos
Subcoordenador de Eventos Científicos e Culturais

Juíza Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz
Coordenadora de Divulgação Científica e Cultural

Juíza Virgínia Gondim Dantas Rodrigues
Subcoordenadora de Divulgação Científica e Cultural

Juíza Sônia Stamford Magalhães Melo
Coordenadora de Desenvolvimento do Patrimônio Científico e Cultural

Juíza Fernanda Pessoa Chuahy de Paula
Subcoordenadora de Desenvolvimento do Patrimônio Científico e Cultural

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Coordenadora de Gestão e Planejamento Estratégico

Juiz José Alberto de Barros Freitas Filho
Subcoordenador de Gestão e Planejamento Estratégico

SUMÁRIO

Apresentação da 2ª edição.....	13
Apresentação da 1ª edição	15
Nota da organizadora	17

GRUPO I - DIREITO PRIVADO (CIVIL, CONSUMIDOR E EMPRESARIAL)

Alienação fiduciária	21
Alimentos	23
Arrendamento mercantil	26
Bancos e instituições financeiras	26
Bem de família.....	32
Celpe	32
Compesa	33
Compra e venda de imóvel.....	34
Condomínio	37
Consórcio	38
Correção monetária.....	38
Dano moral	40
Decadência	43
Desconsideração da personalidade jurídica	44
Divórcio	44
Enfiteuse	45

Expurgos inflacionários	45
Fiança.....	46
Fraude contratual.....	46
Guarda e tutela de menor.....	47
Juros de mora.....	48
Locação.....	49
Negativação em órgãos de proteção ao crédito.....	54
Plano de saúde	56
Posse.....	58
Prescrição	58
Previdência complementar	61
Prisão civil.....	62
Propriedade intelectual	63
Responsabilidade civil.....	64
Seguro DPVAT	67
Seguros.....	69
Servidão.....	71
Sistema Financeiro Habitacional	71
Sociedade empresarial.....	74
Telefonia	75
Testamento.....	75
Títulos de crédito	76
Transporte de coisas e pessoas.....	78
União estável.....	79
Usucapião	80

Veículos e multas de trânsito.....	80
Vizinhança	82

GRUPO II - DIREITO PÚBLICO (CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO)

Ato administrativo.....	85
Concurso público	85
Controle de constitucionalidade	89
Improbidade administrativa.....	90
Processo administrativo.....	91
Servidor público	94

GRUPO III - DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação civil pública.....	105
Ação consignatória.....	105
Ação declaratória	106
Ação de exibição de documentos.....	106
Ação de exigir contas.....	107
Ação de falência e recuperação judicial	107
Ação de investigação de paternidade	110
Ação monitória.....	111
Ação popular.....	112
Ações possessórias	112
Ação de repetição de indébito	113
Ação rescisória.....	113
Ação revisional de contrato	115

Ação de usucapião.....	115
Agravo de instrumento	116
Agravo interno.....	117
Apelação cível	118
Arbitragem	118
Astreintes.....	119
Citação e intimação	119
Competência	121
Competência da justiça estadual.....	124
Despacho saneador	128
Embargos de declaração.....	129
Embargos de terceiro	129
Execução e títulos executivos	130
Extinção sem resolução de mérito	131
Inventário e partilha	133
Justiça gratuita.....	133
Liquidação da sentença.....	134
Mandado de segurança	134
Ministério Público	139
Penhora.....	140
Procuração	141
Provas.....	142
Reclamação	143
Recurso especial	143
Recurso extraordinário	145

Recursos em geral	148
Sucumbência (custas e honorários)	149
Tutela de urgência	151
Valor da causa.....	152

APRESENTAÇÃO DA 2ª EDIÇÃO

Alfredo Sérgio Magalhães Jambo¹

O Centro de Estudos Judiciários, com a 2ª edição desta obra, atende ao fim a que se propõe, em conformidade com a Resolução n. 120, de 22 de fevereiro de 1999, que o instituiu, promovendo a pesquisa e o consequente apoio técnico aos integrantes do quadro funcional deste Tribunal, beneficiando, de forma generalizada, os operadores do Direito e todos os jurisdicionados.

O livro *Súmulas cíveis catalogadas por assunto: STF, STJ e TJPE*, cuja 1ª edição se deu em dezembro de 2018, é obra de fundamental importância para a realização da justiça com eficiência e presteza.

A catalogação das súmulas do STF, STJ e TJPE atinentes a matérias de competência das Câmaras e Grupos de Câmaras Cíveis, Seção Cível e Órgão Especial foi realizada separando-as por assunto, e, sem dúvida, consiste em ferramenta que facilita a prestação jurisdicional, principalmente, no que se refere à elaboração de decisões, com a interpretação das normas jurídicas em sintonia com o entendimento consolidado pelo nosso Tribunal e pelos tribunais superiores.

É louvável o incentivo do Ex-Diretor deste Centro de Estudos, Desembargador José Fernandes de Lemos, à pesquisa realizada por servidora desta Casa, enaltecendo a sua contribuição

1 O Desembargador Alfredo Sérgio Magalhães Jambo é o atual Diretor do Centro de Estudos Judiciários e integra a 3ª Câmara de Direito Público do TJPE.

para o aperfeiçoamento da metodologia de trabalho, bem como é digna de aplausos a sua preocupação e a de todos os integrantes da Seção Cível do TJPE em manter atualizada a obra.

Parabenizo a servidora deste Tribunal Alyssa Barros, organizadora deste livro, e a equipe do Centro de Estudos Judiciários que revisa e torna concreto o trabalho que ora é entregue pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco a todos os interessados.

APRESENTAÇÃO DA 1ª EDIÇÃO

José Fernandes de Lemos²

No labor técnico do magistrado, a consulta de jurisprudência e legislação é ferramenta de primeira necessidade. Toda e qualquer prática que otimize as rotinas de trabalho, sobretudo quando utilizada sistematicamente, é conhecimento tecnológico e deve ser difundido visando ao máximo alcance dos operadores e ao aproveitamento do resultado final, que é a prestação jurisdicional.

É com grande satisfação que apresento esta catalogação de súmulas organizada por Alyssa Barros, assessora deste Tribunal, que, de forma competente e proativa, aperfeiçoou sua metodologia de trabalho, conferindo maior dinamismo à elaboração das decisões judiciais.

A iniciativa da servidora de organizar este repositório de súmulas, partilhando-o inicialmente com os mais próximos, é de ser louvada com a sua publicação, e estendida ao maior universo possível de operadores do Direito.

A diretoria do Centro de Estudos Judiciários compromete-se a promover feitos desta grandeza e faz votos que este exemplo seja profícuo.

2 O Desembargador aposentado José Fernandes de Lemos foi Presidente do TJPE (2010/2012), Corregedor Geral da Justiça (2008/2010) e Diretor do Centro de Estudos Judiciários no período de 2018 a 2021.

NOTA DA ORGANIZADORA

Alyssa O. Lima do Rego Barros³

Esta compilação de súmulas foi idealizada com a finalidade de auxiliar os magistrados e servidores deste Tribunal na elaboração de decisões e acórdãos.

As súmulas do TJPE, STJ e STF estão catalogadas por assunto, em ordem alfabética e numérica, e, para fins didáticos, foram classificadas em Direito Privado, Direito Público e Direito Processual. O livro não contempla súmulas canceladas.

Foram selecionadas apenas as súmulas relativas às matérias de competência das Câmaras e Grupos de Câmaras Cíveis, Seção Cível e Órgão Especial (quanto a ato administrativo, concurso público, controle de constitucionalidade, improbidade administrativa, processo administrativo e servidor público).

Em virtude da recente aprovação de novas súmulas pela Seção Cível do TJPE, em sessão realizada em 8 de junho de 2021, o Desembargador José Fernandes de Lemos, então Diretor do Centro de Estudos Judiciários, propôs a atualização deste projeto a fim de contemplar tais enunciados, com aprovação unânime pelo órgão colegiado.

3 Bacharela em Direito pela UFPE, pós-graduada em Direito Tributário pelo IBET, pós-graduanda em Direito Civil e Empresarial pela ESMAPE/UFPE e Assessora Técnica-Judiciária no TJPE.

Assim, surgiu esta 2ª edição, que se encontra revisada e atualizada até a Súmula 200 do TJPE, Súmula 653 do STJ, Súmula 736 do STF e Súmula Vinculante 58.

Também foram incluídas as orientações jurisprudenciais do Órgão Especial do TJPE, aprovadas em 3 de agosto de 2020 e consolidadas através do Ato n. 461/2020, que possuem eficácia análoga a enunciado de súmula.

**GRUPO I – DIREITO PRIVADO
(CIVIL, CONSUMIDOR E
EMPRESARIAL)**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Súmulas do TJPE:

Súmula 4. O certificado de registro de veículo (CRLV) não constitui documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão aforada com fundamento no Decreto-Lei 911/69.

Súmula 15. Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, purga-se a mora mediante pagamento das parcelas vencidas no ato do ajuizamento e das que se vencerem no curso da ação de busca e apreensão, mesmo após o advento da Lei nº 10.931/2004.

Obs.: Súmula contrária ao Tema 722 do STJ - REsp repetitivo 1.418.593.

Súmula 38. A consolidação da posse e da propriedade em favor do credor fiduciário não enseja a quitação do débito.

Súmula 50. É descabida prisão civil, decorrente da dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária, por não ser equiparável à figura do devedor a do depositário infiel.

Obs.: Após a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, somente é possível a prisão civil por dívida alimentícia. Vide Súmula 419 do STJ e Súmula Vinculante 25.

Súmula 173. Na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, ajuizada com fundamento no DL nº 911/69, configura julgamento *ultra petita* a declaração, *ex officio*, da rescisão do contrato de financiamento sem que tenha sido objeto do pedido.

Súmula 174. Na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, ajuizada com fundamento no DL nº 911/69, se o bem não for encontrado e o credor, intimado, omite-se em indicar a real localização do bem ou promover a conversão da

ação de busca e apreensão em ação executiva, a extinção do processo independe de intimação pessoal da parte autora.

Súmula 175. O juiz não pode extinguir o processo de busca e apreensão, ajuizado com fundamento no DL nº 911/69, sem antes oportunizar à parte autora o requerimento de conversão em ação executiva.

Súmula 176. Havendo a consolidação da propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, em razão do não pagamento da dívida pelo devedor no prazo estabelecido no Decreto-lei n. 911/1969, não é possível impor qualquer restrição ao direito de propriedade do credor.

Súmula 177. Nos contratos de alienação fiduciária, frustradas as notificações extrajudiciais enviadas para o endereço constante no contrato firmado entre as partes, é válida a constituição em mora realizada pelo protesto do título por edital.

Súmula 178. A mora do devedor de dívida garantida por alienação fiduciária pode ser comprovada mediante o envio de carta com aviso de recebimento para o endereço do devedor indicado no contrato e será válida se recebida pessoalmente pelo destinatário ou por terceiro.

Súmula 179. A notificação extrajudicial do devedor realizada por Cartório de Títulos e Documentos, certificando a sua entrega no endereço do devedor, é suficiente para a comprovação da mora.

Súmula 180. O mero atraso na baixa do gravame após a quitação do financiamento garantido por bem alienado fiduciariamente, sem a demonstração de qualquer outra circunstância que venha indicar violação a qualquer dos direitos de personalidade, no que se sobressai a proteção à dignidade da pessoa humana, por si só, não gera dano moral.

Súmulas do STJ:

Súmula 28. O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.

Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Súmula 92. A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor.

Súmula 245. A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

Súmula 284. A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado.

Obs.: Súmula contrária à Lei n. 10.931/2004 e ao Tema 722 do STJ - REsp repetitivo 1.418.593.

Súmula 384. Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia.

ALIMENTOS

Súmulas do TJPE:

Súmula 1. Compete ao Juízo que fixou os alimentos processar e julgar as respectivas ações de revisão e de exoneração, salvo se ocorrer mudança de domicílio do alimentando para comarca diversa.

Súmula 12. A maioria de filho, por si só, não enseja a exoneração automática da obrigação de prestar alimentos.

Súmula 193. Salvo expressa disposição em contrário, as verbas decorrentes do FGTS e do PIS/PASEP, dada a sua natureza indenizatória, não compõem a base de cálculo dos alimentos fixados *ad valorem*.

Súmula 194. O pagamento de pensão alimentícia para ex-cônjuge tem caráter excepcional, condicionada à prova do alimentando não apresentar condições de reinserção no mercado de trabalho.

Súmula 195. O nascimento de filho ou constituição de nova família, por si só, não são motivos que justifiquem a revisão de alimentos devidos.

Súmula 196. No cumprimento de sentença ou execução de decisão interlocutória de alimentos sob o rito do artigo 528 e segs. do Código de Processo Civil somente o pagamento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das parcelas que se vencerem no curso do processo susta a ordem de prisão civil do devedor.

Súmulas do STJ:

Súmula 1. O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

Súmula 277. Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.

Súmula 309. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Súmula 336. A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

Súmula 358. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Súmula 594. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

Súmula 596. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.

Súmula 621. Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.

Súmulas do STF:

Súmula 226. Na ação de desquite, os alimentos são devidos desde a inicial e não da data da decisão que os concede.

Súmula 379. No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais.

ARRENDAMENTO MERCANTIL

Súmulas do STJ:

Súmula 293. A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Súmula 369. No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.

Súmula 564. No caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto contratualmente, o arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados.

BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Súmulas do TJPE:

Súmula 36. O estabelecimento bancário responde pela falha dos serviços prestados aos seus clientes.

Súmula 110. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, de 2000 (em vigor como MP n. 2.170-36, de 2001), desde que expressamente pactuada. A “periodicidade inferior a um ano” a que se refere o art. 5º da MP n. 1.963-17, de 2000, em vigor

como MP 2.170-36, de 2001, refere-se às “operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional”, e não ao termo “capitalização de juros”, sendo admissível nos contratos bancários, portanto, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, independentemente do prazo de duração contratual.

Súmula 200. O roubo ou furto do veículo não se enquadra no conceito de acontecimento extraordinário ou imprevisível a justificar a anulação do contrato de financiamento.

Súmulas do STJ:

Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Obs.: A comissão de permanência não pode mais ser cobrada nos contratos firmados após o início da vigência da Resolução CMN nº 4.558/2017 (01/09/2017).

Súmula 176. É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANDIB/CETIP.

Súmula 179. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

Súmula 259. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.

Súmula 271. A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.

Súmula 283. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

Súmula 285. Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.

Súmula 286. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Súmula 287. A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

Súmula 288. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Obs.: A comissão de permanência não pode mais ser cobrada nos contratos firmados após o início da vigência da Resolução CMN n. 4.558/2017 (1/9/2017).

Súmula 295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Obs.: A comissão de permanência não pode mais ser cobrada nos contratos firmados após o início da vigência da Resolução CMN n. 4.558/2017 (1/9/2017).

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Súmula 298. O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.

Súmula 300. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Súmula 322. Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

Súmula 379. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

Súmula 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Súmula 422. O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Obs.: A comissão de permanência não pode mais ser cobrada nos contratos firmados após o início da vigência da Resolução CMN n. 4.558/2017 (1/9/2017).

Súmula 477. A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.

Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Súmula 530. Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Súmula 532. Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Súmula 565. A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Súmula 566. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008,

pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Súmula 572. O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos fundadas na ausência de prévia comunicação.

Súmula 638. É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

Súmulas do STF:

Súmula Vinculante 7. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Súmula 28. O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

Obs.: Súmula superada quanto ao termo “concorrente” (o art. 14, § 3º, do CDC só exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços em caso de culpa exclusiva do consumidor).

Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Obs.: Súmula superada quanto às instituições financeiras (vide Súmulas 539 e 541 do STF).

Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

BEM DE FAMÍLIA

Súmulas do STJ:

Súmula 205. A Lei 8.009/90 aplica-se a penhora realizada antes de sua vigência.

Súmula 364. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Súmula 449. A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.

Súmula 486. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

Súmula 549. É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

Obs.: Havia discussão acerca da (im)penhorabilidade de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação comercial. Recentemente, o STF decidiu pela constitucionalidade da penhora (Tema 1.127). A questão também se encontra afetada perante o STJ (Tema 1.091).

CELPE

Súmulas do TJPE:

Súmula 13. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de

débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude.

Súmula 189. A simples suspensão do fornecimento de energia elétrica por poucas horas, por si só, sem a demonstração de qualquer prejuízo ou constrangimento, vexame, dor ou abalo espiritual, insere-se no universo do mero aborrecimento, ao qual o Direito não autoriza a compensação financeira.

Súmula 190. A obrigação de pagar pelo serviço prestado de fornecimento de energia elétrica não tem natureza *propter rem*.

Súmula 191. A apresentação da quitação do débito de energia elétrica à equipe técnica responsável pela suspensão do fornecimento obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva.

Súmula 192. A vítima direta da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica possui legitimidade para pleitear dano moral, ainda que não seja o titular do contrato.

COMPESA

Súmulas do STJ:

Súmula 407. É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.

Súmula 412. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

Súmulas do TJPE:

Súmula 145. Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos, como justificativa para atraso na entrega de empreendimentos imobiliários. Essas justificativas encerram “*res inter alios acta*” em relação ao compromissário adquirente.

Súmula 147. Descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, independentemente da finalidade do negócio.

Súmula 148. É abusiva a cláusula contratual que prevê que os valores pagos pelo desistente somente sejam devolvidos após o ingresso de novo cooperado.

Súmula 181. É válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega de imóvel em construção, inclusive com a estipulação do período de tolerância em dias úteis, desde que a prorrogação tenha o prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos.

Súmula 182. O descumprimento do prazo de entrega de imóvel em incorporação imobiliária não gera, por si só, dano moral indenizável.

Súmula 183. O promitente comprador de imóvel em incorporação imobiliária somente possui responsabilidade pelo IPTU e pelas taxas de condomínio após a imissão na posse.

Súmula 184. O fato de o promitente comprador adquirir o imóvel em incorporação imobiliária para fins de investimento não afasta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor,

ressalvada a hipótese do adquirente ser investidor profissional do mercado imobiliário.

Súmula 185. O termo inicial de incidência de juros de mora, nas hipóteses em que a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel em incorporação imobiliária se deu por culpa do promitente vendedor, é a data da citação.

Súmula 186. Na ausência de previsão contratual, aplicam-se os índices previstos na tabela da ENCOGE para atualização monetária dos valores a serem restituídos ao promitente comprador, que devem incidir a partir de cada desembolso.

Súmula 187. A obrigação de efetuar o pagamento do laudêmio é, em regra, do vendedor (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 e art. 2º do Decreto nº 95.760/88), sendo possível a transferência do encargo para o comprador, desde que isso conste expressamente do contrato.

Súmula 188. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em incorporação imobiliária, submetido ao Código de Defesa do Consumidor, o atraso na entrega do imóvel não congela o saldo devedor de responsabilidade do adquirente.

Súmulas do STJ:

Súmula 76. A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor.

Súmula 84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Súmula 239. O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.

Súmula 308. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Súmula 543. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Súmula 602. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.

Súmulas do STF:

Súmula 165. A venda realizada diretamente pelo mandante ao mandatário não é atingida pela nulidade do art. 1.133, II, do Código Civil.

Obs.: Súmula superada (relativa ao CC/1916).

Súmula 166. É inadmissível o arrependimento no compromisso de compra e venda sujeito ao regime do Dl. 58, de 10.12.37.

Súmula 167. Não se aplica o regime do Dl. 58, de 10.12.37, ao compromisso de compra e venda não inscrito no registro imobiliário, salvo se o promitente vendedor se obrigou a efetuar o registro.

Súmula 168. Para os efeitos do Dl. 58, de 10.12.37, admite-se a inscrição imobiliária do compromisso de compra e venda no curso da ação.

Súmula 412. No compromisso de compra e venda com cláusula de arrependimento, a devolução do sinal, por quem o deu,

ou a sua restituição em dôbro, por quem o recebeu, exclui indenização maior, a título de perdas e danos, salvo os juros moratórios e os encargos do processo.

Súmula 413. O compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que não loteados, dá direito à execução compulsória, quando reunidos os requisitos legais.

Súmula 494. A ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em vinte anos, contados da data do ato, revogada a Súmula nº 152.

Obs.: Súmula superada (o art. 179 do CC/2002 estabelece prazo de dois anos para esta hipótese).

Súmula 621. Não enseja embargos de terceiro à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis.

Obs.: Súmula superada (aplicável atualmente o entendimento da Súmula 84 do STJ).

CONDOMÍNIO

Súmula do TJPE:

Súmula 183. O promitente comprador de imóvel em incorporação imobiliária somente possui responsabilidade pelo IPTU e pelas taxas de condomínio após a imissão na posse.

Súmulas do STJ:

Súmula 260. A convenção de condomínio aprovada, ainda que sem registro, é eficaz para regular as relações entre os condôminos.

Súmula 478. Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário.

CONSÓRCIO

Súmulas do STJ:

Súmula 35. Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

Súmula 538. As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Súmulas do TJPE:

Súmula 159. Incide correção monetária, na indenização por danos materiais, a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula 160. Na indenização por dano moral, a correção monetária é devida desde a data do respectivo arbitramento.

Súmula 171. A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial, da periodicidade e dos índices, realizada de ofício pelo Tribunal, não configura *reformatio in pejus*.

Súmula 186. Na ausência de previsão contratual, aplicam-se os índices previstos na tabela da ENCOGE para atualização monetária dos valores a serem restituídos ao promitente comprador, que devem incidir a partir de cada desembolso.

Súmulas do STJ:

Súmula 16. A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Obs.: A comissão de permanência não pode mais ser cobrada nos contratos firmados após o início da vigência da Resolução CMN n. 4.558/2017 (1/9/2017).

Súmula 35. Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

Súmula 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula 179. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Súmula 271. A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.

Súmula 289. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Súmula 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Súmula 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Súmula 580. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º

da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Súmula 632. Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.

Súmula do STF:

Súmula 562. Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, os índices de correção monetária.

DANO MORAL

Súmulas do TJPE:

Súmula 17. A instituição bancária, ainda que na qualidade de simples mandatária do sacador, responde por dano moral quando, tendo ou devendo ter ciência da quitação da dívida, encaminha o título a protesto ou inscreve o nome do sacado em órgãos de proteção ao crédito.

Súmula 35. A negativa de cobertura fundada em cláusula abusiva de contrato de assistência à saúde pode dar ensejo à indenização por dano moral.

Súmula 131. O protesto indevido de título de crédito gera dano moral *in re ipsa*.

Súmula 133. A presença de corpo estranho em produto adquirido pelo consumidor, em que pese seja considerado acidente de consumo, não implica em automática caracterização de ilícito ensejador de reparação moral.

Súmula 137. A negativação indevida gera dano moral *in re ipsa*.

Súmula 160. Na indenização por dano moral, a correção monetária é devida desde a data do respectivo arbitramento.

Súmula 169. Não configura dano moral a mera cobrança indevida ao consumidor, sem a efetiva inscrição em cadastro restritivo de crédito, desde que inexista má-fé.

Súmula 180. O mero atraso na baixa do gravame após a quitação do financiamento garantido por bem alienado fiduciariamente, sem a demonstração de qualquer outra circunstância que venha indicar violação a qualquer dos direitos de personalidade, no que se sobressai a proteção à dignidade da pessoa humana, por si só, não gera dano moral.

Súmula 182. O descumprimento do prazo de entrega de imóvel em incorporação imobiliária não gera, por si só, dano moral indenizável.

Súmula 189. A simples suspensão do fornecimento de energia elétrica por poucas horas, por si só, sem a demonstração de qualquer prejuízo ou constrangimento, vexame, dor ou abalo espiritual, insere-se no universo do mero aborrecimento, ao qual o Direito não autoriza a compensação financeira.

Súmula 192. A vítima direta da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica possui legitimidade para pleitear dano moral, ainda que não seja o titular do contrato.

Súmulas do STJ:

Súmula 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Súmula 221. São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Súmula 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Súmula 281. A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Súmula 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Súmula 370. Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Súmula 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Súmula 388. A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.

Súmula 402. O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

Súmula 403. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Súmula 642. O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.

DECADÊNCIA

Súmulas do TJPE:

Súmula 24. O direito à impetração de mandado de segurança, cujo objeto verse sobre relação jurídica de trato sucessivo, não é atingido pela decadência.

Orientação Jurisprudencial 30. O *dies a quo* da contagem do prazo decadencial para o mandado de segurança contra a omissão da Administração em nomear candidato aprovado em concurso público é a data do término do prazo de validade do certame.

Súmulas do STJ:

Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Súmula 477. A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.

Súmula do STF:

Súmula 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Súmulas do TJE:

Súmula 140. O encerramento das atividades da sociedade ou sua dissolução, ainda que irregulares, não são causas, por si sós, para desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50, do Código Civil.

Súmula 142. Para a desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 50, do Código Civil, são necessários o requisito objetivo – insuficiência patrimonial da devedora – e o requisito subjetivo – desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

DIVÓRCIO

Súmula do STJ:

Súmula 197. O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens.

Súmulas do STF:

Súmula 226. Na ação de desquite, os alimentos são devidos desde a inicial e não da data da decisão que os concede.

Súmula 305. Acordo de desquite ratificado por ambos os cônjuges não é retratável unilateralmente.

Súmula 377. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

Súmula 379. No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais.

Súmula 381. Não se homologa sentença de divórcio obtida por procuração, em país de que os cônjuges não eram nacionais.

ENFITEUSE

Súmulas do STF:

Súmula 122. O enfiteuta pode purgar a mora enquanto não decretado o comisso por sentença.

Súmula 169. Depende de sentença a aplicação da pena de comisso.

Súmula 170. É resgatável a enfiteuse instituída anteriormente à vigência do Código Civil.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Súmula do TJPE:

Súmula 55. O percentual de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança com vencimento até o dia 15 de junho de 1987 (Plano Bresser) é o IPC de 26,06% e, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), é devido o IPC de 42,72%.

FIANÇA

Súmulas do STJ:

Súmula 214. O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.

Obs.: Após o advento da Lei n. 12.112/2009 (que alterou a redação do art. 39 da Lei n. 8.245/1991), a prorrogação do contrato de locação por prazo indeterminado implica também a prorrogação automática da fiança, a menos que haja cláusula contratual expressa em sentido contrário.

Súmula 268. O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado.

Súmula 332. A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.

Súmula 549. É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

Obs.: Havia discussão acerca da (im)penhorabilidade de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação comercial. Recentemente, o STF decidiu pela constitucionalidade da penhora (Tema 1.127). A questão também se encontra afetada perante o STJ (Tema 1.091).

FRAUDE CONTRATUAL

Súmula do TJPE:

Súmula 132. É presumida a contratação mediante fraude quando, instado a se manifestar acerca da existência da relação jurídica, deixa o réu de apresentar o respectivo contrato.

Súmula do STJ:

Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

GUARDA E TUTELA DE MENOR

Súmulas do TJPE:

Súmula 34. O pedido de guarda de menor não pode ser deferido para fins exclusivamente previdenciários.

Súmula 72. As Varas da Infância não possuem competência para processar adoções de maiores de 18 anos.

Súmula 73. Por interpretação conjunta dos arts. 98 e 148, parágrafo único, do ECA, c/c o art. 83 do COJE, os processos de guarda, tutela, destituição e perda do poder familiar não são de competência das Varas da Infância, exceto se a criança ou o adolescente estiver sob condição de risco.

Súmulas do STJ:

Súmula 383. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

Súmula 594. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

JUROS DE MORA

Súmulas do TJPE:

Súmula 155. Em caso de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso.

Súmula 156. Na responsabilidade civil contratual, se líquida a obrigação, os juros moratórios são contados a partir do respectivo vencimento. Acaso ilíquida a obrigação, os juros moratórios fluem a partir da citação.

Súmula 171. A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial, da periodicidade e dos índices, realizada de ofício pelo Tribunal, não configura *reformatio in pejus*.

Súmula 185. O termo inicial de incidência de juros de mora, nas hipóteses em que a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel em incorporação imobiliária se deu por culpa do promitente vendedor, é a data da citação.

Súmulas do STJ:

Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Súmula 379. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

Súmula 426. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Súmulas do STF:

Súmula 163. Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação.

Obs.: A ressalva quanto à Fazenda Pública deixou de prevalecer após a Lei n. 4.414/1964, que prevê que a Fazenda Pública responda na forma civil quanto aos juros de mora.

Súmula 254. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.

LOCAÇÃO

Súmulas do STJ:

Súmula 214. O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.

Obs.: Após o advento da Lei n. 12.112/2009 (que alterou a redação do art. 39 da Lei n. 8.245/1991), a prorrogação do contrato de locação por prazo indeterminado implica também a prorrogação automática da fiança, a menos que haja cláusula contratual expressa em sentido contrário.

Súmula 268. O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado.

Súmula 335. Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção.

Súmula 486. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida

com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

Súmula 549. É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

Obs.: Havia discussão acerca da (im)penhorabilidade de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação comercial. Recentemente, o STF decidiu pela constitucionalidade da penhora (Tema 1.127). A questão também se encontra afetada perante o STJ (Tema 1.091).

Súmulas do STF:

Súmula 65. A cláusula de aluguel progressivo anterior à L. 3.494, de 19.12.58, continua em vigor em caso de prorrogação legal ou convencional da locação.

Obs.: Súmula superada (Lei n. 3.494/1958 já revogada).

Súmula 80. Para a retomada de prédio situado fora do domicílio do locador exige-se a prova da necessidade.

Obs.: Questão atualmente tratada, com contornos próprios, no art. 47 da Lei n. 8.245/1991.

Súmula 109. É devida a multa prevista no art. 15, § 6º, da Lei 1.300, de 28/12/1950, ainda que a desocupação do imóvel tenha resultado da notificação e não haja sido proposta ação de despejo.

Obs.: Súmula superada (Lei n. 1.300/1950 já revogada).

Súmula 123. Sendo a locação regida pelo Decreto 24.150, de 20/4/1934, o locatário não tem direito à purgação da mora prevista na Lei 1.300, de 28/12/1950.

Obs.: Súmula superada (Lei n. 1.300/1950 e Decreto n. 24.150/1934 já revogados).

Súmula 158. Salvo estipulação contratual averbada no registro imobiliário, não responde o adquirente pelas benfeitorias do locatário.

Súmula 171. Não se admite, na locação em curso, de prazo determinado, a majoração de encargos a que se refere a Lei 3.844, de 15/12/1960.

Obs.: Súmula superada (Lei n. 3.844/1960 já revogada).

Súmula 172. Não se admite, na locação em curso, de prazo determinado, o reajustamento de aluguel a que se refere a Lei 3.085, de 29/12/1956.

Obs.: Súmula superada (Lei n. 3.085/1956 já revogada).

Súmula 173. Em caso de obstáculo judicial, admite-se a purga da mora, pelo locatário, além do prazo legal.

Obs.: Súmula superada (baseada na Lei n. 1.300/1950, já revogada).

Súmula 174. Para a retomada do imóvel alugado, não é necessária a comprovação dos requisitos legais na notificação prévia.

Obs.: Questão atualmente tratada, com contornos próprios, no art. 47 da Lei n. 8.245/1991.

Súmula 175. Admite-se a retomada de imóvel alugado para uso de filho que vai contrair matrimônio.

Obs.: Questão atualmente tratada, com contornos próprios, no art. 47 da Lei n. 8.245/1991.

Súmula 176. O promitente comprador, nas condições previstas na Lei 1.300, de 28/12/1950, pode retomar o imóvel locado.

Obs.: Súmula superada (Lei n. 1.300/1950 já revogada).

Súmula 177. O cessionário do promitente comprador, nas mesmas condições deste, pode retomar o imóvel locado.

Obs.: Questão atualmente tratada, com contornos próprios, no art. 47 da Lei n. 8.245/1991.

Súmula 178. Não excederá de cinco anos a renovação judicial de contrato de locação, fundada no Decreto 24.150, de 20/4/1934.

Obs.: Súmula superada (Decreto n. 24.150/1934 já revogado).

Súmula 179. O aluguel arbitrado judicialmente nos termos da Lei 3.085, de 29/12/1956, art. 6º, vigora a partir da data do laudo pericial.

Obs.: Súmula superada (Lei n. 3.085/1956 já revogada).

Súmula 180. Na ação revisional do art. 31 do Decreto 24.150, de 20/4/1934, o aluguel arbitrado vigora a partir do laudo pericial.

Obs.: Súmula superada (Decreto n. 24.150/1934 já revogado).

Súmula 181. Na retomada, para construção mais útil de imóvel sujeito ao Decreto 24.150, de 20/4/1934, é sempre devida indenização para despesas de mudança do locatário.

Obs.: Súmula superada (Decreto n. 24.150/1934 já revogado).

Súmula 357. É lícita a convenção pela qual o locador renuncia, durante a vigência do contrato, à ação revisional do art. 31 do Decreto 24.150, de 20/4/1934.

Obs.: Súmula superada (Decreto n. 24.150/1934 já revogado).

Súmula 370. Julgada improcedente a ação renovatória da locação, terá o locatário, para desocupar o imóvel, o prazo de seis meses, acrescido de tantos meses quantos forem os anos da ocupação, até o limite total de dezoito meses.

Obs.: Súmula superada (baseada na Lei n. 1.300/1950, já revogada).

Súmula 374. Na retomada para construção mais útil, não é necessário que a obra tenha sido ordenada pela autoridade pública.

Súmula 375. Não renovada a locação regida pelo Decreto 24.150, de 20/4/1934, aplica-se o direito comum e não a legislação especial do inquilinato.

Obs.: Súmula superada (Decreto n. 24.150/1934 já revogado).

Súmula 376. Na renovação de locação, regida pelo Decreto 24.150, de 20/4/1934, o prazo do novo contrato conta-se da transcrição da decisão exequenda no Registro de Títulos e Do-

cumentos; começa, porém, da terminação do contrato anterior, se esta tiver ocorrido antes do registro.

Obs.: Súmula superada (Decreto n. 24.150/1934 já revogado).

Súmula 409. Ao retomante, que tenha mais de um prédio alugado, cabe optar entre eles, salvo abuso de direito.

Súmula 410. Se o locador, utilizando prédio próprio para residência ou atividade comercial, pede o imóvel locado para uso próprio, diverso do que tem o por ele ocupado, não está obrigado a provar a necessidade, que se presume.

Súmula 411. O locatário autorizado a ceder a locação pode sublocar o imóvel.

Súmula 442. A inscrição do contrato de locação no Registro de Imóveis, para a validade da cláusula de vigência contra o adquirente do imóvel, ou perante terceiros, dispensa a transcrição no Registro de Títulos e Documentos.

Súmula 444. Na retomada para construção mais útil, de imóvel sujeito ao Decreto 24.150, de 20/4/34, a indenização se limita às despesas de mudança.

Obs.: Súmula superada (Decreto n. 24.150/1934 já revogado).

Súmula 446. Contrato de exploração de jazida ou pedreira não está sujeito ao Decreto 24.150, de 20/4/34.

Obs.: Súmula superada (Decreto n. 24.150/1934 já revogado).

Súmula 449. O valor da causa, na consignatória de aluguel, corresponde a uma anuidade.

Súmula 481. Se a locação compreende, além do imóvel, fundo de comércio, com instalações e pertences, como no caso de teatros, cinemas e hotéis, não se aplicam ao retomante as restrições do art. 8º, e, parágrafo único, do Decreto nº 24.150, de 20/4/1934.

Obs.: Súmula superada (Decreto n. 24.150/1934 já revogado).

Súmula 482. O locatário, que não for sucessor ou cessiônário do que o precedeu na locação, não pode somar os prazos

concedidos a este, para pedir a renovação do contrato, nos termos do Decreto nº 24.150.

Obs.: Súmula superada (Decreto n. 24.150/1934 já revogado).

Súmula 483. É dispensável a prova da necessidade, na retomada de prédio situado em localidade para onde o proprietário pretende transferir residência, salvo se mantiver, também, a anterior, quando dita prova será exigida.

Súmula 484. Pode, legitimamente, o proprietário pedir o prédio para a residência de filho, ainda que solteiro, de acordo com o art. 11, III, da Lei nº 4.494, de 25/11/1964.

Obs.: Súmula superada (Lei n. 4.494/1964 já revogada).

Súmula 485. Nas locações regidas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, a presunção de sinceridade do retomante é relativa, podendo ser ilidida pelo locatário.

Obs.: Súmula superada (Decreto n. 24.150/1934 já revogado).

Súmula 486. Admite-se a retomada para sociedade da qual o locador, ou seu cônjuge, seja sócio, com participação predominante no capital social.

Súmula 488. A preferência a que se refere o art. 9º da Lei nº 3.912, de 3/7/1961, constitui direito pessoal. Sua violação resolve-se em perdas e danos.

Obs.: Súmula superada (Lei n. 3.912/1961 já revogada).

NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Súmulas do TJPE:

Súmula 137. A negativação indevida gera dano moral *in re ipsa*.

Súmula 169. Não configura dano moral a mera cobrança indevida ao consumidor, sem a efetiva inscrição em cadastro restritivo de crédito, desde que inexista má-fé.

Súmulas do STJ:

Súmula 323. A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.

Súmula 359. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Súmula 404. É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

Súmula 548. Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

Súmula 550. A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

Súmula 572. O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade pas-

siva para as ações de reparação de danos fundadas na ausência de prévia comunicação.

PLANO DE SAÚDE

Súmulas do TJPE:

Súmula 7. É abusiva a exclusão contratual de assistência médica domiciliar (*home care*).

Súmula 8. É abusiva a negativa de cobertura de doença preexistente, quando o usuário não foi submetido a prévio exame médico, salvo comprovada má-fé.

Súmula 9. É abusiva a cláusula que limita o tempo de internação de paciente em unidade de terapia intensiva – UTI.

Súmula 10. É abusiva a negativa de cobertura da gastroplastia para tratamento da obesidade mórbida.

Súmula 11. É abusiva a negativa de cobertura de *stent*, ainda que expressamente excluída do contrato de assistência à saúde.

Súmula 30. É abusiva a negativa de cobertura da cirurgia plástica reparadora complementar de gastroplastia.

Súmula 35. A negativa de cobertura fundada em cláusula abusiva de contrato de assistência à saúde pode dar ensejo à indenização por dano moral.

Súmula 54. É abusiva a negativa de cobertura de próteses e órteses, vinculadas ou consequentes de procedimento cirúrgico, ainda que de cobertura expressamente excluída ou limitada, no contrato de assistência à saúde.

Súmula 102. Extinto o vínculo laboral do segurado em regime coletivo empresarial, a operadora de saúde deve lhe dispor plano ou seguro na modalidade individual ou familiar, sem novos prazos de carência e no mesmo valor da contraprestação.

Obs.: Súmula contrária ao Tema 1.034 do STJ.

Súmula 113. É abusiva a cláusula de coparticipação em contrato de seguro de saúde que implique verdadeira limitação temporal de internação psiquiátrica para tratamento de paciente dependente químico.

Obs.: Súmula contrária ao Tema 1.032 do STJ - REsp repetitivo 1.755.866.

Súmula 136. É abusiva a negativa de internamento para cirurgia de urgência e emergência, ainda que o contrato de assistência à saúde esteja em período de carência.

Súmula 143. É decenal o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de valores despendidos pelo segurado com procedimento médico não custeado pela seguradora, por suposta ausência de cobertura na apólice.

Súmula 172. A operadora de plano de saúde responde solidariamente por falhas nos serviços prestados por médicos e/ou hospitais credenciados.

Súmulas do STJ:

Súmula 302. É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

Súmula 597. A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

Súmula 608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

POSSE

Súmula do TJPE:

Súmula 183. O promitente comprador de imóvel em incorporação imobiliária somente possui responsabilidade pelo IPTU e pelas taxas de condomínio após a imissão na posse.

Súmula do STJ:

Súmula 619. A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

PRESCRIÇÃO

Súmulas do TJPE:

Súmula 127. Em se tratando de pedido indenizatório decorrente de prisão e tortura cometidos durante o regime militar, incide a regra da imprescritibilidade.

Súmula 143. É decenal o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de valores despendidos pelo segurado com procedimento médico não custeado pela seguradora, por suposta ausência de cobertura na apólice.

Súmula 198. O prazo para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida é decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002.

Súmulas do STJ:

Súmula 39. Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.

Obs.: Súmula superada (relativa ao prazo vintenário previsto no art. 177 do CC/1916). Vide art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

Súmula 101. A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Súmula 143. Prescreve em cinco anos a ação de perdas e danos pelo uso de marca comercial.

Súmula 194. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra.

Obs.: Súmula superada (referente ao art. 1.245 do CC/1916).

Súmula 229. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Súmula 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Súmula 291. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Súmula 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Súmula 412. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

Súmula 427. A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

Súmula 547. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Súmula 647. São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

Súmulas do STF:

Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Súmula 151. Prescreve em um ano a ação do segurador sub-rogado para haver indenização por extravio ou perda de carga transportada por navio.

Súmula 153. Simples protesto cambiário não interrompe a prescrição.

Obs.: Súmula superada (vide art. 202, III, do CC/2002).

Súmula 154. Simples vistoria não interrompe a prescrição.

Súmula 443. A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Súmulas do STJ:

Súmula 289. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Súmula 290. Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador.

Súmula 291. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Súmula 427. A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

Súmula 563. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

PRISÃO CIVIL

Súmulas do TJPE:

Súmula 50. É descabida prisão civil, decorrente da dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária, por não ser equiparável à figura do devedor a do depositário infiel.

Obs.: Após a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada através do Decreto n. 678/1992, somente é possível a prisão civil por dívida alimentícia. Vide Súmula 419 do STJ e Súmula Vinculante 25.

Súmula 196. No cumprimento de sentença ou execução de decisão interlocutória de alimentos sob o rito do artigo 528 e segs. do Código de Processo Civil somente o pagamento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das parcelas que se vencerem no curso do processo susta a ordem de prisão civil do devedor.

Súmulas do STJ:

Súmula 304. É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial.

Obs.: Após a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada através do Decreto n. 678/1992, somente é possível a prisão civil por dívida alimentícia. Vide Súmula 419 do STJ e Súmula Vinculante 25.

Súmula 305. É descabida a prisão civil do depositário quando, decretada a falência da empresa, sobrevém a arrecadação do bem pelo síndico.

Obs.: Após a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada através do Decreto n. 678/1992, somente é possível a prisão civil por dívida alimentícia. Vide Súmula 419 do STJ e Súmula Vinculante 25.

Súmula 309. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Súmula 419. Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.

Súmula do STF:

Súmula Vinculante 25. É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Súmulas do STJ:

Súmula 63. São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais.

Súmula 143. Prescreve em cinco anos a ação de perdas e danos pelo uso de marca comercial.

Súmula 228. É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.

Súmula 261. A cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas, em estabelecimentos hoteleiros, deve ser feita conforme a taxa média de utilização do equipamento, apurada em liquidação.

Súmula do STF:

Súmula 386. Pela execução de obra musical por artistas remunerados é devido direito autoral, não exigível quando a orquestra for de amadores.

Obs.: Questão atualmente disciplinada pela Lei n. 9.610/1998, que não excetua orquestra de amadores.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Súmulas do TJPE:

Súmula 17. A instituição bancária, ainda que na qualidade de simples mandatária do sacador, responde por dano moral quando, tendo ou devendo ter ciência da quitação da dívida, encaminha o título a protesto ou inscreve o nome do sacado em órgãos de proteção ao crédito.

Súmula 36. O estabelecimento bancário responde pela falha dos serviços prestados aos seus clientes.

Orientação Jurisprudencial 6. A responsabilidade civil por ato danoso ao usuário do serviço recai sobre o titular da serventia extrajudicial à época dos fatos ou, em caso de seu falecimento, aos seus herdeiros.

Súmulas do STJ:

Súmula 39. Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.

Obs.: Súmula superada (relativa a prazo vintenário previsto no art. 177 do CC/1916). Vide art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

Súmula 130. A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Súmula 132. A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

Súmula 145. No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

Súmula 221. São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Súmula 313. Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

Obs.: O art. 533 do CPC/2015 estabelece exceção à constituição de capital.

Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Súmula 532. Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

Súmula 595. As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.

Súmulas do STF:

Súmula 28. O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

Obs.: Súmula superada quanto ao termo “concorrente” (o art. 14, § 3º, do CDC só exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços em caso de culpa exclusiva do consumidor).

Súmula 35. Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

Obs.: Atualmente, o termo “concubina” é reservado para relacionamento em que ao menos uma das pessoas é impedida de casar, conforme art. 1.727 do CC/2002. A súmula deve ser lida substituindo-se o termo “concubina” por “companheira”.

Súmula 159. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.

Obs.: O art. 1.531 do CC/1916 equivale ao atual art. 940 do CC/2002.

Súmula 187. A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Súmula 261. Para a ação de indenização, em caso de avaria, é dispensável que a vistoria se faça judicialmente.

Súmula 341. É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

Obs.: Súmula superada (tal responsabilidade passou a ser objetiva sob a égide do CC/2002 - arts. 932, III, e 933).

Súmula 490. A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.

Obs.: O art. 533, § 4º, do CPC/2015 estabelece que a pensão “pode” ser fixada tomando-se por base o salário-mínimo, não impondo como obrigação.

Súmula 491. É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.

Súmula 492. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.

Súmula 493. O valor da indenização, se consistente em prestações periódicas e sucessivas, compreenderá, para que se mantenha inalterável na sua fixação, parcelas compensatórias do imposto de renda, incidente sobre os juros do capital gravado ou caucionado, nos termos dos arts. 911 e 912 do Código de Processo Civil.

Obs.: Súmula superada (questão atualmente tratada no art. 533 do CPC/2015).

SEGURO DPVAT

Súmula do TJPE:

Súmula 197. Nas ações de cobrança de seguro DPVAT os herdeiros do segurado, respeitada a ordem de vocação hereditária, são parte legítima para figurar no polo ativo, ainda que o titular não tenha ingressado com a respectiva ação em nome próprio quando em vida.

Súmulas do STJ:

Súmula 246. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

Súmula 257. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Súmula 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Súmula 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Súmula 426. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Súmula 540. Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

Súmula 544. É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Súmula 573. Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

Súmula 580. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º

da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

SEGUROS

Súmulas do TJPE:

Súmula 29. A seguradora não pode recusar o pagamento de indenização do seguro de vida, sob a alegação de doença preexistente, se o segurado não foi submetido a prévio exame médico, salvo comprovada má-fé.

Súmula 198. O prazo para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida é decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002.

Súmulas do STJ:

Súmula 101. A Ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

Súmula 229. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Súmula 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Súmula 402. O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

Súmula 465. Ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação.

Súmula 529. No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.

Súmula 537. Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Súmula 609. A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.

Súmula 610. O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.

Súmula 616. A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

Súmula 620. A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

Súmula 632. Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.

Súmulas do STF:

Súmula 105. Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.

Obs.: A discussão sobre premeditação ou não do suicídio está superada, sendo utilizado atualmente o critério temporal para fins de cobertura (vide Súmula 610 do STJ).

Súmula 188. O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.

SERVIDÃO

Súmula do STF:

Súmula 415. Servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito a proteção possessória.

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL

Súmulas do TJPE:

Súmula 56. Após a vigência da Lei nº 10.150/2000, sub-roga-se o adquirente de imóvel através do denominado “contrato de gaveta” nos direitos e obrigações do contrato de financiamento e de seguro habitacional correspondentes.

Súmula 57. A seguradora é responsável pelo pagamento de aluguel, pelas prestações do contrato de financiamento ativo e pela guarda do imóvel sinistrado sempre que o segurado tenha que dele sair, até o momento que possa para ele regressar ou que for paga a indenização em pecúnia.

Súmula 58. A existência de vício de construção não afasta a cobertura securitária decorrente de contrato de seguro habitacional.

Súmula 59. Nas ações de seguro habitacional em que se pleiteia recuperação de sinistro de danos físicos no imóvel, o beneficiário do seguro pode ser o mutuário, o cessionário, seus sucessores ou dependentes, na forma da lei civil.

Súmula 94. A Justiça Estadual é competente para julgar ações de seguro habitacional.

Obs.: Súmula contrária ao entendimento adotado pelo STF no Tema 1.011 - RE 827.996, com repercussão geral.

Súmula 100. A apólice aplicável nas ações de seguro habitacional é aquela vigente à época da contratação do financiamento e do seguro.

Súmula 101. É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal.

Súmula 111. Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não havendo como se aferir, com precisão, a ordem temporal dos fatos para fins de contagem do prazo prescricional, na medida em que o sinistro que acomete o imóvel mostra-se atual e de natureza contínua, a pretensão do beneficiário do seguro renova-se a cada dia.

Súmula 112. Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no feito em curso na Justiça Estadual e, conseqüentemente, inexistente razão

para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Obs.: Súmula contrária ao entendimento adotado pelo STF no Tema 1.011 - RE 827.996, com repercussão geral.

Súmulas do STJ:

Súmula 31. A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.

Súmula 199. Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei n. 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança.

Súmula 308. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Súmula 327. Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.

Súmula 422. O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Súmula 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

Súmula 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Súmula 473. O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.

Súmula 586. A exigência de acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário aplica-se, exclusivamente, aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

SOCIEDADE EMPRESARIAL

Súmulas do STJ:

Súmula 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Súmula 389. A comprovação do pagamento do “custo do serviço” referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.

Súmulas do STF:

Súmula 260. O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes.

Súmula 265. Na apuração de haveres não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou.

Súmula 363. A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.

Súmula 390. A exibição judicial de livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva.

TELEFONIA

Súmula do TJPE:

Súmula 109. É gratuito o detalhamento das ligações locais pelas empresas concessionárias de telefonia fixa a partir de 1º de agosto de 2007.

Súmulas do STJ:

Súmula 356. É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.

Súmula 371. Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

Súmula 506. A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual.

Súmula 551. Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso. No entanto, somente quando previstos no título executivo, poderão ser objeto de cumprimento de sentença.

TESTAMENTO

Súmula do TJPE:

Súmula 144. Para aferir eventual existência de nulidade em doação acima da parte de que o doador poderia dispor em testamento, deve-se considerar o patrimônio existente no momento

da liberalidade, é dizer, a data da doação, e não o patrimônio estimado no momento da abertura da sucessão do doador.

Súmulas do STF:

Súmula 49. A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens.

Súmula 447. É válida a disposição testamentária em favor de filho adulterino do testador com sua concubina.

Obs.: O art. 227, § 6º, da CF/1988 e o art. 1.596 do CC/2002 estabelecem igualdade de direitos e qualificações entre filhos, havidos ou não da relação de casamento.

TÍTULOS DE CRÉDITO

Súmulas do STJ:

Súmula 16. A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

Súmula 26. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

Súmula 60. É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.

Súmula 93. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

Súmula 299. É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

Súmula 370. Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

Súmula 388. A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.

Súmula 475. Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

Súmula 476. O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.

Súmula 503. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

Súmula 504. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.

Súmula 531. Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

Súmulas do STF:

Súmula 153. Simples protesto cambiário não interrompe a prescrição.

Obs.: Súmula superada (vide art. 202, III, do CC/2002).

Súmula 189. Avais em branco e superpostos consideram-se simultâneos e não sucessivos.

Súmula 387. A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.

Súmula 600. Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária.

TRANSPORTE DE COISAS E PESSOAS

Súmulas do STJ:

Súmula 109. O reconhecimento do direito à indenização, por falta de mercadoria transportada via marítima, independe de vistoria.

Súmula 145. No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

Súmula 510. A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

Obs.: Súmula superada após a edição da Lei n. 13.855/2019 (que modificou a redação do art. 231, VIII, do CTB), atribuindo pena de remoção - e não retenção - aos veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros, cuja restituição exige o pagamento de multas e despesas (art. 271, §1º, do CTB).

Súmulas do STF:

Súmula 35. Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

Obs.: Atualmente, o termo “concubina” é reservado para relacionamento em que ao menos uma das pessoas é impedida de casar, conforme art. 1.727 do CC/2002. A súmula deve ser lida substituindo-se o termo “concubina” por “companheira”.

Súmula 151. Prescreve em um ano a ação do segurador subrogado para haver indenização por extravio ou perda de carga transportada por navio.

Súmula 161. Em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar.

Súmula 187. A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

UNIÃO ESTÁVEL

Súmulas do STF:

Súmula 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Obs.: Súmula superada. O termo concubinato, atualmente, é reservado apenas ao relacionamento entre pessoas em que pelo menos uma delas é impedida de casar. Assim, o concubinato, na acepção atual do termo, não gera direito à partilha do patrimônio. Quanto à união estável, no regime atual, vigora a comunhão parcial de bens (art. 1.725 c/c 1.658 do CC/2002).

Súmula 382. A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.

Obs.: O termo concubinato, atualmente, é reservado apenas ao relacionamento entre pessoas em que pelo menos uma delas é impedida de casar. A súmula deve ser lida substituindo-se o termo “concubina” por “companheira”.

USUCAPIÃO

Súmula do STJ:

Súmula 193. O direito de uso de linha telefônica pode ser adquirido por usucapião.

Súmulas do STF:

Súmula 237. O usucapião pode ser arguido em defesa.

Súmula 340. Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

VEÍCULOS E MULTAS DE TRÂNSITO

Súmulas do TJPE:

Súmula 121. A ausência de comunicação da transferência de propriedade do veículo automotor ao órgão executivo de trânsito, na forma e prazo previstos no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não implica a responsabilidade solidária do proprietário antigo pelas penalidades impostas e suas reinci-

dências se, por outros meios de prova, ficar demonstrado que a alienação ocorreu em data anterior à prática da infração.

Súmula 200. O roubo ou furto do veículo não se enquadra no conceito de acontecimento extraordinário ou imprevisível a justificar a anulação do contrato de financiamento.

Súmulas do STJ:

Súmula 127. É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

Súmula 132. A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Súmula 434. O pagamento da multa por infração de trânsito não inibe a discussão judicial do débito.

Súmula 510. A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

Obs.: Súmula superada após a edição da Lei n. 13.855/2019 (que modificou a redação do art. 231, VIII, do CTB), atribuindo pena de remoção (e não retenção) aos veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros, cuja restituição exige o pagamento de multas e despesas (art. 271,§1º, do CTB).

Súmulas do STF:

Súmula 489. A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos.

Súmula 492. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.

VIZINHANÇA

Súmulas do STF:

Súmula 120. Parede de tijolos de vidro translúcido pode ser levantada a menos de metro e meio do prédio vizinho, não importando servidão sobre ele.

Súmula 414. Não se distingue a visão direta da oblíqua na proibição de abrir janela, ou fazer terraço, eirado, ou varanda, a menos de metro e meio do prédio de outrem.

**GRUPO II – DIREITO PÚBLICO
(CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO)**

ATO ADMINISTRATIVO

Súmula do TJPE:

Súmula 95. A falta de motivação nulifica o ato administrativo de transferência do servidor público.

Súmula do STJ:

Súmula 633. A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

Súmulas do STF:

Súmula 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONCURSO PÚBLICO

Súmulas do TJPE:

Súmula 120. É passível de anulação o contrato temporário de trabalho firmado entre a Administração Pública Direta e In-

direta com o particular, para atender excepcional interesse público, se renovado sucessivamente.

Orientação Jurisprudencial 1. Expirado o prazo de validade do certame, emerge o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital.

Orientação Jurisprudencial 4. Somente resta configurada a preterição na ordem de classificação do concurso público quando a contratação temporária vise ao desempenho, pelos terceirizados, de funções típicas do cargo público e existam candidatos aprovados em concurso público válido aguardando nomeação.

Orientação Jurisprudencial 10. Candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação quando, em decorrência da desistência de candidato classificado em colocação superior, passe a figurar entre as vagas disponibilizadas no edital.

Orientação Jurisprudencial 19. O Órgão Especial não tem competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato da comissão de concurso público para provimento de vagas de juiz substituto.

Orientação Jurisprudencial 27. A remoção de servidores, por não caracterizar forma de provimento, não importa preterição dos candidatos aprovados em concurso público que aguardam nomeação.

Orientação Jurisprudencial 29. A concessão de mandado de segurança, determinando a nomeação para cargo público, não implica reconhecimento ao pagamento de remuneração ou de quaisquer efeitos funcionais pretéritos, que pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.

Orientação Jurisprudencial 30. O *dies a quo* da contagem do prazo decadencial para o mandado de segurança contra a omissão da Administração em nomear candidato aprovado em

concurso público é a data do término do prazo de validade do certame.

Orientação Jurisprudencial 33. A revogação da homologação de concurso público, ato administrativo do qual decorrem efeitos concretos, pressupõe a instauração de regular processo administrativo, assegurados àqueles atingidos, na sua esfera de direito individual, o contraditório e a ampla defesa, princípios de magnitude constitucional.

Orientação Jurisprudencial 37. A omissão do candidato, que se submete a concurso para ingresso na Polícia Militar do Estado de Pernambuco, em informar, no Formulário de Investigação Social, que responde a inquérito policial, ação penal, Termo Circunstanciado de Ocorrência e afins revela má-fé e enseja sua eliminação do certame, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 108/2008.

Orientação Jurisprudencial 38. Candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital não tem direito subjetivo à imediata nomeação enquanto o certame estiver dentro do prazo de validade, que poderá ser prorrogado pelo critério da oportunidade e conveniência da administração, ressalvada a hipótese de preterição mediante a contratação temporária para o exercício da função inerente ao cargo para o qual foi aprovado.

Orientação Jurisprudencial 39. Secretário de Estado não possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que se pretende a nomeação para cargo público, na medida em que compete privativamente ao Governador do Estado a prerrogativa de nomear servidores efetivos nos termos do art. 37, VIII, C.E.

Orientação Jurisprudencial 43. Candidato aprovado em concurso público fora do número das vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação quando, havendo prova da existência de cargo vago, a Administração, no prazo de validade

do certame, promover a contratação temporária para o exercício da função inerente ao cargo para o qual foi aprovado.

Orientação Jurisprudencial 45. O Governador do Estado não é parte legítima para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado em face da negativa de acesso à vaga destinada a portador de deficiência física com base em laudo médico pericial.

Orientação Jurisprudencial 58. Candidato aprovado em concurso público na condição de *sub judice* não tem direito subjetivo à nomeação, ainda que precária.

Orientação Jurisprudencial 61. O Governador do Estado não é parte legítima para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado por candidato que foi reprovado em teste de aptidão física em concurso público.

Súmulas do STJ:

Súmula 266. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Súmula 377. O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

Súmula 552. O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

Súmulas do STF:

Súmula Vinculante 43. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Súmula Vinculante 44. Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Súmula 15. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Súmula 16. Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

Súmula 17. A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

Súmula 20. É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário público admitido por concurso.

Súmula 683. O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Súmula 684. É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Súmula do TJPE:

Orientação Jurisprudencial 18. Incorre em inconstitucionalidade formal emenda à Lei Orgânica dos municípios que disponha sobre remuneração dos servidores públicos municipais.

Súmulas do STF:

Súmula Vinculante 2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

Súmula Vinculante 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte.

Súmula Vinculante 49. Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Súmula 614. Somente o Procurador-Geral da Justiça tem legitimidade para propor ação direta interventiva por inconstitucionalidade de Lei Municipal.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Súmulas do STJ:

Súmula 634. Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público.

Súmula 651. Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Súmulas do TJPE:

Súmula 93. É incabível a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Orientação Jurisprudencial 3. O desconto no subsídio por ausência injustificada do expediente forense não depende da abertura de sindicância ou procedimento administrativo.

Orientação Jurisprudencial 7. A circunstância de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia, inaugurando a ação penal pública, não vincula a esfera administrativa a ponto de anular a punição disciplinar.

Orientação Jurisprudencial 20. O Secretário de Defesa Social e o Governador do Estado de Pernambuco são competentes para aplicar a pena de exclusão a bem da disciplina aos militares estaduais.

Orientação Jurisprudencial 25. Compete ao Corregedor Geral da Justiça relatar, com voto, perante o Órgão Especial, recurso administrativo interposto contra ato ou decisão de sua autoria.

Orientação Jurisprudencial 32. O Secretário de Defesa Social, como autoridade detentora do poder disciplinar, não se vincula às conclusões do relatório final da Comissão Processante.

Orientação Jurisprudencial 33. A revogação da homologação de concurso público, ato administrativo do qual decorrem efeitos concretos, pressupõe a instauração de regular processo administrativo, assegurados àqueles atingidos, na sua esfera de direito individual, o contraditório e a ampla defesa, princípios de magnitude constitucional.

Orientação Jurisprudencial 42. Constitui prerrogativa dos delegados de Polícia do Estado de Pernambuco a apuração das suas eventuais transgressões disciplinares perante à Comissão Especial Permanente de Disciplina criada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Estadual n. 11.929/2001.

Orientação Jurisprudencial 53. Insere-se no controle judicial da legalidade do ato administrativo o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da pena disciplinar aplicada em sede de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Obs.: Observar Súmula 650 do STJ.

Súmulas do STJ:

Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Súmula 373. É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

Súmula 591. É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Súmula 592. O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

Súmula 611. Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

Súmula 635. Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade

competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

Súmula 641. A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.

Súmula 650. A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990.

Súmula 651. Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública.

Súmulas do STF:

Súmula Vinculante 5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Súmula Vinculante 21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Súmula 19. É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

Súmula 20. É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Súmula 21. Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Súmula 673. O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.

SERVIDOR PÚBLICO

Súmulas do TJPE:

Súmula 20. A remuneração dos servidores estaduais e municipais não pode ser inferior ao salário-mínimo.

Súmula 22. O acréscimo do percentual de 11,98%, relativo à conversão da URV nos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, é devido apenas aos membros e servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

Súmula 23. A Gratificação de Incentivo instituída pela Lei Complementar Estadual 27/1999 é extensiva aos policiais militares inativos e a seus pensionistas.

Súmula 61. O servidor público tem direito adquirido à percepção em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada para contagem em dobro da aposentadoria por tempo de serviço se, quando da vigência da LCE nº 16/96, já havia completado o período aquisitivo do benefício.

Súmula 67. Para fins de regra de paridade, a PVR, instituída pela Lei Estadual nº 11.333/96, por qualquer de suas modalidades, é extensível a aposentados e pensionistas, inclusive por decisão liminar.

Súmula 70. A vantagem denominada Gratificação de Jornada Extra de Segurança, instituída pelo Decreto Estadual nº 21.858/99 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 25.361/2003, possui natureza *propter laborem*.

Súmula 95. A falta de motivação nulifica o ato administrativo de transferência de servidor público.

Súmula 119. Para que seja concedido o adicional de insalubridade ao servidor municipal, é necessário que exista lei específica do município que crie tal benefício, seus critérios e alíquotas que justifiquem o pagamento, nos termos do art. 7º, XXIII, da CF/88.

Súmula 120. É passível de anulação o contrato temporário de trabalho firmado entre a Administração Pública Direta e Indireta com o particular, para atender excepcional interesse público, se renovado sucessivamente.

Súmula 122. A Gratificação de Risco de Atividade de Defesa Civil, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 59, de 2004, possui caráter de generalidade, sendo extensível aos bombeiros inativos e aos pensionistas.

Súmula 123. A idade máxima para ingresso na Polícia Militar de Pernambuco é mensurada até o dia anterior à data em que o candidato complete 29 (vinte e nove) anos de idade.

Súmula 125. O servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico estabelecido, podendo haver modificação unilateral nos seus direitos e vantagens, desde que não acarrete decesso remuneratório, em razão do princípio da irredutibilidade de vencimentos, configurado somente quando há redução do valor nominal da sua remuneração global.

Súmula 126. O auxílio funeral, concedido para custear as despesas com o sepultamento do militar do Estado, deve ter o valor do dobro do soldo, consoante o art. 65, da Lei n. 10.426, de 1990, não se aplicando a Lei Complementar Estadual n. 32,

de 2001, que transformou as parcelas remuneratórias em valores nominais.

Súmula 128. É devido o adicional por tempo de serviço (quinquênios) até que Lei Municipal revogue referido benefício, não bastando para esse fim a simples remissão à EC n. 16, de 1999.

Súmula 129. A Gratificação de Risco de Policiamento Ostinativo, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 59, de 2004, possui caráter de generalidade, sendo extensível aos militares inativos e aos pensionistas.

Súmula 141. Em razão do pacto federativo, é de se respeitar e exigir o legítimo exercício da autonomia legislativa municipal para efeito de alteração do regime jurídico dos seus servidores públicos.

Orientação Jurisprudencial 2. A divulgação no Portal da Transparência, por meio da rede mundial de computadores, do nome, cargo ocupado e a remuneração dos agentes públicos não viola o direito à intimidade ou à vida privada previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Orientação Jurisprudencial 11. O desconto dos dias parados em razão de greve pelos servidores públicos não está sob condição da declaração de ilegalidade do movimento grevista, porquanto os vencimentos do servidor representam a contraprestação pelo serviço efetivamente prestado.

Orientação Jurisprudencial 13. É constitucional a alíquota previdenciária de 13,5% (treze e meio por cento) instituída pela LCE nº 28/2000.

Orientação Jurisprudencial 18. Incorre em inconstitucionalidade formal emenda à Lei Orgânica dos municípios que disponha sobre remuneração dos servidores públicos municipais.

Orientação Jurisprudencial 24. O mero erro de cálculo da Administração Pública torna obrigatória a devolução dos valores recebidos indevidamente, que, nos termos do art. 140 da Lei Estadual nº 6.123/1968, deverão ser descontadas em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) da remuneração, vencimento ou pensão do servidor.

Orientação Jurisprudencial 26. É possível a acumulação remunerada do cargo de policial civil com a função pública de professor estadual contratado temporariamente.

Orientação Jurisprudencial 28. O serviço público de educação se afigura como atividade essencial, razão pela qual o movimento paredista deve ser analisado à luz dos dispositivos da Lei de Greve atinentes às atividades essenciais.

Orientação Jurisprudencial 34. Vincular o valor do adicional de estabilidade financeira dos inativos com o das gratificações percebidas pelos servidores ativos contraria diretamente a norma contida no art. 6º, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 13/95.

Orientação Jurisprudencial 40. Os serviços prestados em cartório extrajudicial não podem ser computados para efeito de quinquênio, que se qualifica como vantagem própria de servidor público efetivo.

Orientação Jurisprudencial 44. A mobilização em frente a quartéis e locais onde os militares servem e a ocupação da via pública de modo a impedir a livre circulação de viatura, dado sua clara finalidade de burlar o impedimento constitucional da realização de greve por militares, é ilegal e abusivo, de modo a autorizar provimento judicial inibitório.

Orientação Jurisprudencial 46. Os policiais civis prestam serviços públicos essenciais, análogos aos prestados pelos militares, de modo que lhes é vedado o exercício do direito de greve.

Orientação Jurisprudencial 47. É dever da Administração proceder ao desconto dos dias de paralisação em razão de greve pelos servidores públicos.

Orientação Jurisprudencial 50. A transferência de atribuições de um cargo público para outro só pode ser concretizada por meio de lei em sentido formal.

Orientação Jurisprudencial 51. Movimento de servidores públicos que implica redução dos serviços prestados à população, com a totalidade da categoria presente ao local de trabalho, a que se denomina de “operação-padrão” ou “greve branca”, configura fraude manifesta à Lei de Greve.

Orientação Jurisprudencial 56. Nos termos da Lei Estadual nº 13.332/2007, a possibilidade de progressão funcional se encontra direcionada apenas aos servidores que prestem efetivo exercício exclusivamente ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Orientação Jurisprudencial 57. Nos termos da Lei Estadual nº 14.454/2011, o auxílio-alimentação é vedado ao servidor do Poder Judiciário local cedido, requisitado ou que esteja à disposição de outro órgão.

Orientação Jurisprudencial 59. O Governador do Estado de Pernambuco é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança contra ato omissivo correspondente à não extensão do reajuste concedido a policiais militares em atividade aos proventos do policial militar da reserva remunerada.

Orientação Jurisprudencial 63. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, declarada constitucional, que concentrou em uma única parcela toda a remuneração correspondente ao exercício das funções próprias dos cargos militares, resta atendida a regra constante do art. 144, § 9º, da CF.

Súmulas do STJ:

Súmula 378. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

Súmula 650. A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990.

Súmula 651. Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública.

Súmulas do STF:

Súmula Vinculante 4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Súmula Vinculante 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Súmula Vinculante 15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Súmula Vinculante 16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Súmula Vinculante 33. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Súmula Vinculante 42. É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Súmula Vinculante 43. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Súmula Vinculante 55. O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Súmula 10. O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

Súmula 11. A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

Obs.: Súmula superada quanto ao termo “com todos os vencimentos” (o art. 41, § 3º, da CF/1988 estabelece que o servidor público em disponibilidade receberá remuneração proporcional ao tempo de serviço, até aproveitamento em outro cargo).

Súmula 20. É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário público admitido por concurso.

Súmula 21. Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Súmula 22. O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

Súmula 27. Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.

Obs.: Súmula superada (o art. 37, XV, da CF/1988 estabelece a irredutibilidade de vencimentos aos servidores públicos).

Súmula 36. Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

Súmula 39. À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração.

Súmula 358. O servidor público em disponibilidade tem direito aos vencimentos integrais do cargo.

Obs.: Súmula superada (o art. 41, § 3º, da CF/1988 estabelece que o servidor público em disponibilidade receberá remuneração proporcional ao tempo de serviço, até aproveitamento em outro cargo).

Súmula 359. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Súmula 567. A constituição, ao assegurar, no § 3º do art. 102, a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade não proíbe à União, aos Estados e aos Municípios

mandarem contar, mediante lei, para efeito diverso, tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno.

Súmula 682. Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.

**GRUPO III – DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Súmulas do STJ:

Súmula 329. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

Súmula 489. Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça Estadual.

Súmula 601. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.

Súmula do STF:

Súmula 643. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.

AÇÃO CONSIGNATÓRIA

Súmula do TJPE:

Súmula 16. É possível a discussão da existência da dívida e do seu valor no âmbito da ação consignatória, mesmo que para isso seja necessário revisar cláusulas contratuais.

Súmula do STF:

Súmula 449. O valor da causa, na consignatória de aluguel, corresponde a uma anuidade.

ACÇÃO DECLARATÓRIA

Súmula do STJ:

Súmula 181. É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual.

Súmula do STF:

Súmula 258. É admissível reconvenção em ação declaratória.

ACÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Súmulas do STJ:

Súmula 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

Obs.: Súmula superada (o CPC/2015 admite a fixação de multa coercitiva para exibição de documentos - arts. 400, parágrafo único, e 403, parágrafo único). O Tema 1.000 do STJ corrobora tal possibilidade.

Súmula 389. A comprovação do pagamento do “custo do serviço” referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.

Súmula do STF:

Súmula 390. A exibição judicial de livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Súmulas do STJ:

Súmula 259. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.

Súmula 477. A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.

AÇÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Súmulas do STJ:

Súmula 8. Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10/12/84, e do Decreto-lei 2.283, de 27/02/86.

Obs.: Súmula superada (referente a legislação já revogada).

Súmula 25. Nas ações da Lei de Falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.

Súmula 29. No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.

Súmula 36. A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

Súmula 133. A restituição da importância adiantada, a conta de contrato de câmbio, independe de ter sido a antecipação

efetuada nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata.

Súmula 219. Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas.

Obs.: Súmula superada (segundo o art. 84, I-D e I-E, da Lei n. 11.101/2005, tais créditos são extraconcursais, sendo pagos com preferência aos concursais).

Súmula 248. Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência.

Súmula 250. É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata.

Obs.: Súmula superada (decorrente de interpretação do Decreto-Lei n. 7.661/1945, já revogado).

Súmula 264. É irrecorrível o ato judicial que apenas manda processar a concordata preventiva.

Obs.: Súmula superada (a concordata foi extinta e substituída pela recuperação judicial na Lei n. 11.101/2005). O Tema 1.022 do STJ admite a interposição de agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas no bojo de ações recuperacionais e falimentares.

Súmula 305. É descabida a prisão civil do depositário quando, decretada a falência da empresa, sobrevém a arrecadação do bem pelo síndico.

Obs.: Após a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678/1992, somente é possível a prisão civil por dívida alimentícia. Vide Súmula 419 do STJ e Súmula Vinculante 25.

Súmula 307. A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.

Súmula 361. A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

Súmula 480. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Súmula 581. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Súmulas do STF:

Súmula 190. O não pagamento de título vencido há mais de trinta dias, sem protesto, não impede a concordata preventiva.

Obs.: Súmula superada (a concordata foi extinta e substituída pela recuperação judicial na Lei n. 11.101/2005, que não exige a inexistência de título protestado para concessão da recuperação judicial).

Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Obs.: Súmula superada (o art. 83, VII, da Lei n. 11.101/2005 estabelece como créditos quirografários as multas contratuais e penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas, inclusive multas tributárias).

Súmula 193. Para a restituição prevista no art. 76, § 2º, da Lei de Falências, conta-se o prazo de quinze dias da entrega da coisa e não da sua remessa.

Obs.: Questão atualmente tratada no art. 85, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Súmula 417. Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.

Súmula. 495. A restituição em dinheiro da coisa vendida a crédito, entregue nos quinze dias anteriores ao pedido de falência ou de concordata, cabe, quando, ainda que consumida ou transformada, não faça o devedor prova de haver sido alienada a terceiro.

Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Obs.: Súmula superada (o art. 83, VII, da Lei n. 11.101/2005 estabelece como créditos quirografários as multas contratuais e penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas, inclusive multas tributárias).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Súmulas do STJ:

Súmula 1. O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada a de alimentos.

Súmula 277. Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.

Súmula 301. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.

Súmula do STF:

Súmula 149. É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.

ACÇÃO MONITÓRIA

Súmulas do STJ:

Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Súmula 282. Cabe a citação por edital em ação monitória.

Súmula 292. A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.

Súmula 299. É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

Súmula 384. Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia.

Súmula 503. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

Súmula 504. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.

Súmula 531. Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

ACÇÃO POPULAR

Súmulas do STF:

Súmula 101. O mandado de segurança não substitui a acção popular.

Súmula 365. Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor acção popular.

ACÇÕES POSSESSÓRIAS

Súmula do TJPE:

Súmula 99. Compete à Justiça Estadual processar acções de desapropriação, possessórias ou reivindicatórias de domínio útil em terrenos de Marinha, desde que não esteja em causa interesse da União.

Súmulas do STJ:

Súmula 228. É inadmissível o interdito proibitório para a protecção do direito autoral.

Súmula 637. O ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na acção possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio.

Súmula do STF:

Súmula 487. Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada.

Obs.: A exceção da propriedade – exceptio domini – não é admitida atualmente, conforme art. 557, parágrafo único, do CPC/2015 e art. 1.210, § 2º, do CC/2002.

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Súmulas do STJ:

Súmula 322. Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

Súmula 412. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

AÇÃO RESCISÓRIA

Súmulas do TJPE:

Orientação Jurisprudencial 8. É possível a concessão de tutela de urgência na ação rescisória para determinar o sobrestamento da execução do julgado rescindendo.

Orientação Jurisprudencial 60. A competência para a ação rescisória é determinada pelo título judicial cuja rescisão se pretende, cabendo às Câmaras de Direito Público processar e julgar as ações rescisórias propostas contra sentenças prolatadas nos feitos da Fazenda Pública e às Câmaras Cíveis processar e julgar a ação rescisória de sentença de juiz em matéria cível, sendo irrelevante, para a modificação da competência, a existência de interesse da Fazenda Pública na própria ação rescisória.

Súmula do STJ:

Súmula 401. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

Súmulas do STF:

Súmula 249. É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.

Súmula 252. Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo.

Súmula 264. Verifica-se a prescrição intercorrente pela paralisação da ação rescisória por mais de cinco anos.

Obs.: Súmula editada sob a égide do CC/1916, cujo art. 178, § 10, VIII, previa o prazo de 5 anos para propositura da ação rescisória. Atualmente, tal prazo é de dois anos (art. 975 do CPC/2015).

Súmula 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Súmula 514. Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.

Súmula 515. A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

Súmula do STJ:

Súmula 380. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

AÇÃO DE USUCAPIÃO

Súmulas do TJPE:

Súmula 39. Compete às Varas Cíveis o processamento de ações de usucapião, inclusive aquelas então em curso, depois da vigência do art. 82 da LCE nº 100/2007.

Orientação Jurisprudencial 14. Cabe ação de usucapião individual com vistas à aquisição da propriedade de imóvel situado em área de ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social) quando individualizado o lote de cada possuidor.

Orientação Jurisprudencial 15. Não havendo a identificação dos lotes ocupados individualmente em área de ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social) cabe ação de usucapião coletiva para o reconhecimento da aquisição da propriedade e formação de um condomínio especial indivisível (art. 10, § 4º, Lei nº 10.257/2001).

Súmula do STJ:

Súmula 11. A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

Obs.: A EC 103/2019 modificou a redação original do art. 109, § 3º, da CF, excluindo a permissão para que a lei estabeleça

competência delegada à Justiça Estadual para julgamento de algumas causas.

Súmulas do STF:

Súmula 263. O possuidor deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião.

Obs.: Há certa discussão quanto à validade desta súmula após o CPC/1973, que somente exigiu citação pessoal para o proprietário e confinantes (art. 942), e do CPC/2015, que só faz menção para os confinantes (art. 246, §3º, e art. 259, I).

Súmula 391. O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Súmulas do TJPE:

Súmula 3. É dispensável a certidão de intimação da decisão recorrida, quando evidente a tempestividade do agravo de instrumento.

Súmula 41. Cabe agravo regimental de decisão que nega ou concede efeito suspensivo ou ativo em agravo de instrumento.

Obs.: O art. 1.021 do CPC/2015 prevê expressamente o cabimento de agravo interno contra todas as decisões do relator do recurso.

Súmulas do STJ:

Súmula 118. O agravo de instrumento é recurso cabível da decisão que homologa atualização do cálculo da liquidação.

Súmula 223. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.

Obs.: O art. 1.017, I, do CPC/2015 permite que o agravo seja instruído com qualquer documento oficial que comprove a tempestividade. O entendimento do STJ é o de que não é necessária a certidão de intimação quando for possível aferir a tempestividade da decisão por outros meios inequívocos.

Súmula do STF:

Súmula 425. O agravo despachado no prazo legal não fica prejudicado pela demora da juntada, por culpa do cartório; nem o agravo entregue em cartório no prazo legal, embora despachado tardiamente.

AGRAVO INTERNO

Súmulas do TJPE:

Súmula 40. Cabe agravo interno de decisão do relator que converter agravo de instrumento em agravo retido.

Obs.: Após o CPC/2015, deixou de ser prevista a modalidade de agravo retido.

Súmula 41. Cabe agravo regimental de decisão que nega ou concede efeito suspensivo ou ativo em agravo de instrumento.

Obs.: O art. 1.021 do CPC/2015 prevê expressamente o cabimento de agravo interno contra todas as decisões do relator do recurso.

Súmula 42. São fungíveis os agravos regimental e legal.

Obs.: Após o CPC/2015, todas as decisões do relator passaram a ser recorríveis por agravo interno (art. 1.021).

Súmula 43. É dispensável o preparo no recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC.

Obs.: O dispositivo tratava do agravo contra decisão do relator que julgava monocraticamente o recurso, correspondendo ao atual agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015).

APELAÇÃO CÍVEL

Súmulas do STJ:

Súmula 318. Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida.

Súmula 331. A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.

Súmulas do STF:

Súmula 320. A apelação despachada pelo juiz no prazo legal não fica prejudicada pela demora da juntada, por culpa do cartório.

Súmula 428. Não fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, embora despachada tardiamente.

ARBITRAGEM

Súmula do STJ:

Súmula 485. A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição.

ASTREINTES

Súmula do STJ:

Súmula 410. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Súmulas do TJPE:

Súmula 45. A falta de intimação pessoal da parte autora nas hipóteses de extinção do processo com fundamento no art. 267, incs. II e III, do CPC, constitui cerceamento de defesa.

Obs.: A questão é atualmente tratada no art. 485, incisos II, III e § 1º, do CPC/2015.

Súmula 134. Antes de efetivada a citação, afiguram-se inaplicáveis os ditames da Súmula 240 do STJ, para fins da configuração do abandono de causa, porquanto não estabelecida a triangularização processual.

Súmula 170. A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015.

Súmulas do STJ:

Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Súmula 117. A inobservância do prazo de 48 horas, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade.

Obs.: O art. 935 do CPC/2015 ampliou tal prazo para 5 dias úteis.

Súmula 196. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

Súmula 282. Cabe a citação por edital em ação monitória.

Súmula 410. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Súmula 429. A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento.

Súmula do STF:

Súmula 310. Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

COMPETÊNCIA

Súmulas do TJPE:

Súmula 1. Compete ao Juízo que fixou os alimentos processar e julgar as respectivas ações de revisão e de exoneração, salvo se ocorrer mudança de domicílio do alimentando para comarca diversa.

Súmula 39. Compete às Varas Cíveis o processamento de ações de usucapião, inclusive aquelas então em curso, depois da vigência do art. 82 da LCE nº 100/2007.

Súmula 72. As Varas da Infância não possuem competência para processar adoções de maiores de 18 anos.

Súmula 73. Por interpretação conjunta dos arts. 98 e 148, parágrafo único, do ECA, c/c o art. 83 do COJE, os processos de guarda, tutela, destituição e perda do poder familiar não são de competência das Varas da Infância, exceto se a criança ou o adolescente estiver sob condição de risco.

Orientação Jurisprudencial 5. Compete à Vara da Fazenda Pública da Capital processar e julgar mandado de segurança contra ato de desembargador integrante de comissão de Concurso Público.

Orientação Jurisprudencial 9. Compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade policial que restringe a posse e propriedade de bem objeto de crime.

Orientação Jurisprudencial 19. O Órgão Especial não tem competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato da comissão de concurso público para provimento de vagas de juiz substituto.

Orientação Jurisprudencial 22. O desembargador designado para lavrar acórdão fica prevento para os novos recursos e incidentes relacionados ao feito de origem.

Obs.: Questão tratada, com contornos próprios, no art. 213 do RITJPE.

Orientação Jurisprudencial 23. Compete à Câmara de Direito Público processar e julgar mandado de segurança contra ato de juiz assessor especial da Presidência do Tribunal de Justiça que atua, por delegação, como coordenador do núcleo de precatório.

Orientação Jurisprudencial 25. Compete ao Corregedor Geral da Justiça relatar, com voto, perante o Órgão Especial, recurso administrativo interposto contra ato ou decisão de sua autoria.

Orientação Jurisprudencial 31. Quando o primeiro recurso distribuído tenha transitado em julgado antes da vigência do CPC/2015, não se aplica a norma contida no parágrafo único do art. 930 do Novo Código de Processo Civil, devendo o recurso posterior ser distribuído com observância da alternatividade, do sorteio eletrônico e da publicidade.

Orientação Jurisprudencial 48. Compete às Câmaras Cíveis processar e julgar os recursos interpostos pelo Estado em torno da incidência e recolhimento de imposto, em sede de inventário.

Orientação Jurisprudencial 49. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a outorga dos serviços de notas e de registro.

Orientação Jurisprudencial 52. Competência para a fase de cumprimento do julgado é do órgão fracionário deste tribunal de onde se originou o acórdão que se pretende ver cumprido, ainda que tenha sido criado órgão com competência específica.

Orientação Jurisprudencial 60. A competência para a ação rescisória é determinada pelo título judicial cuja rescisão se pretende, cabendo às Câmaras de Direito Público processar e julgar

as ações rescisórias propostas contra sentenças prolatadas nos feitos da Fazenda Pública e às Câmaras Cíveis processar e julgar a ação rescisória de sentença de juiz em matéria cível, sendo irrelevante, para a modificação da competência, a existência de interesse da Fazenda Pública na própria ação rescisória.

Orientação Jurisprudencial 62. A competência da Justiça da Infância e da Juventude somente se justifica quando se tratar de ações civis públicas fundadas em interesses individuais homogêneos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente ou quando se tratar de ação civil individual ajuizada por criança ou adolescente que se encontre em situação de risco prevista no art. 98 do ECA.

Obs.: Orientação contrária ao entendimento firmado pelo STJ no IAC 10 e no Tema 1.058 - REsp repetitivo 1.846.781.

Súmulas do STJ:

Súmula 1. O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Obs.: O art. 63, § 3º, do CPC/2015 permite que o magistrado declare, de ofício, a abusividade do foro de eleição antes da citação.

Súmula 59. Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos Juízos conflitantes.

Súmula 206. A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.

Súmula 235. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Súmula 238. A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel.

Súmula 376. Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Súmula 383. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

Súmula 480. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Súmulas do STF:

Súmula 335. É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato.

Súmula 363. A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Súmulas do TJPE:

Súmula 94. A Justiça Estadual é competente para julgar ações de seguro habitacional.

Obs.: Súmula contrária ao entendimento adotado pelo STF no Tema n. 1.011 - RE 827.996, com repercussão geral.

Súmula 99. Compete à Justiça Estadual processar ações de desapropriação, possessórias ou reivindicatórias de domínio útil em

terrenos de Marinha, desde que não esteja em causa interesse da União.

Súmulas do STJ:

Súmula 3. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

Súmula 4. Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

Obs.: Após a CF/1988, o STJ vem entendendo que as demandas relativas à eleição sindical, que não envolvam servidor público, competem à Justiça do Trabalho (art. 114, III).

Súmula 11. A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

Obs.: A EC 103/2019 modificou a redação original do art. 109, § 3º, da CF, excluindo a permissão para que a lei estabeleça competência delegada à justiça estadual para julgamento de algumas causas.

Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Obs.: Tal competência se refere às ações propostas contra o INSS pleiteando benefício decorrente de acidente de trabalho. Para ações ajuizadas pelo empregado contra o empregador, aplica-se a Súmula Vinculante 22.

Súmula 34. Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa à mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.

Súmula 42. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Súmula 55. Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.

Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Súmula 238. A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel.

Súmula 254. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Súmula 270. O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.

Súmula 363. Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

Súmula 365. A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.

Súmula 367. A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados.

Súmula 368. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

Súmula 489. Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual.

Súmula 505. A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER é da Justiça estadual.

Súmula 553. Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é competente a Justiça estadual para o julgamento de demanda proposta exclusivamente contra a Eletrobrás. Requerida a intervenção da União no feito após a prolação de sentença pelo juízo estadual, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal competente para o julgamento da apelação se deferida a intervenção.

Súmulas do STF:

Súmula Vinculante 22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Súmula Vinculante 23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Súmula Vinculante 27. Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de

telefonía, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem opoente.

Súmula 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Obs.: Tal competência se refere às ações propostas contra o INSS pleiteando benefício decorrente de acidente de trabalho. Para ações ajuizadas pelo empregado contra o empregador, aplica-se a Súmula Vinculante 22.

Súmula 508. Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.

Súmula 516. O Serviço Social da Indústria - S.E.S.I. - está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual.

Súmula 517. As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a união intervém como assistente ou opoente.

Súmula 556. É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

DESPACHO SANEADOR

Súmula do STF:

Súmula 424. Transita em julgado o despacho saneador de que não houve recurso, excluídas as questões deixadas, explícita ou implicitamente, para a sentença.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Súmula do STJ:

Súmula 98. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Súmulas do STF:

Súmula 317. São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.

Súmula 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Súmulas do STJ:

Súmula 84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Súmula 134. Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.

Súmula 195. Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.

Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

EXECUÇÃO E TÍTULOS EXECUTIVOS

Súmula do TJPE:

Súmula 107. Na execução definitiva, a fluência do prazo para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, independe de intimação pessoal do devedor ou de seu advogado.

Obs.: Súmula contrária ao entendimento firmado pelo STJ no Tema 536 - REsp 1.262.933.

Súmulas do STJ:

Súmula 27. Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

Súmula 46. Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Súmula 300. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Súmula 317. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Súmula 328. Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central.

Súmula 375. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Súmula 478. Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário.

Súmulas do STF:

Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Súmula 228. Não é provisória a execução na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo destinado a fazê-lo admitir.

Obs.: Súmula superada (o art. 520 do CPC/2015 estabelece que o cumprimento de sentença será provisório quando a sentença for impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo).

Súmula 600. Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária.

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Súmulas do TJPE:

Súmula 45. A falta de intimação pessoal da parte autora nas hipóteses de extinção do processo com fundamento no art. 267, incs. II e III, do CPC, constitui cerceamento de defesa.

Obs.: A questão é atualmente tratada no art. 485, incisos II, III e § 1º, do CPC/2015.

Súmula 97. A paralisação do inventário ou do arrolamento de bens por inércia do inventariante, não justifica a extinção do processo e, sim, sua remoção com nomeação de outrem ou de inventariante dativo.

Súmula 134. Antes de efetivada a citação, afiguram-se inaplicáveis os ditames da Súmula 240 do STJ, para fins da configuração do abandono de causa, porquanto não estabelecida a triangularização processual.

Súmula 170. A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015.

Súmula 174. Na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, ajuizada com fundamento no DL nº 911/69, se o bem não for encontrado e o credor, intimado, omite-se em indicar a real localização do bem ou promover a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, a extinção do processo independe de intimação pessoal da parte autora.

Súmula do STJ:

Súmula 240. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Súmula do STF:

Súmula 216. Para decretação da absolvição de instância pela paralisação do processo por mais de trinta dias, é necessário que

o autor, previamente intimado, não promova o andamento da causa.

INVENTÁRIO E PARTILHA

Súmula do TJPE:

Súmula 97. A paralisação do inventário ou do arrolamento de bens por inércia do inventariante, não justifica a extinção do processo e, sim, sua remoção com nomeação de outrem ou de inventariante dativo.

Súmula do STF:

Súmula 542. Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ulatimação do inventário.

JUSTIÇA GRATUITA

Súmula do TJPE:

Súmula 5. É possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoa jurídica, desde que comprovada a sua impossibilidade momentânea de arcar com as despesas do processo.

Súmula do STJ:

Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Súmulas do STJ:

Súmula 318. Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício de sentença ilícida.

Súmula 344. A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.

MANDADO DE SEGURANÇA

Súmulas do TJPE:

Súmula 24. O direito à impetração de mandado de segurança, cujo objeto verse sobre relação jurídica de trato sucessivo, não é atingido pela decadência.

Súmula 27. A legitimidade para recorrer em mandado de segurança é da pessoa jurídica e não da autoridade apontada como coatora.

Obs.: O art. 14, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 estendeu à autoridade coatora o direito de recorrer.

Súmula 37. Em mandado de segurança, ausentes os requisitos de liquidez e certeza do direito alegado, deve ser indeferida a petição inicial.

Orientação Jurisprudencial 5. Compete à Vara da Fazenda Pública da Capital processar e julgar mandado de segurança contra ato de desembargador integrante de comissão de Concurso Público.

Orientação Jurisprudencial 9. Compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade policial que restringe a posse e propriedade de bem objeto de crime.

Orientação Jurisprudencial 19. O Órgão Especial não tem competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato da comissão de concurso público para provimento de vagas de juiz substituto.

Orientação Jurisprudencial 23. Compete à Câmara de Direito Público processar e julgar mandado de segurança contra ato de juiz assessor especial da Presidência do Tribunal de Justiça que atua, por delegação, como coordenador do núcleo de precatório.

Orientação Jurisprudencial 29. A concessão de mandado de segurança, determinando a nomeação para cargo público, não implica reconhecimento ao pagamento de remuneração ou de quaisquer efeitos funcionais pretéritos, que pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.

Orientação Jurisprudencial 30. O *dies a quo* da contagem do prazo decadencial para o mandado de segurança contra a omissão da Administração em nomear candidato aprovado em concurso público é a data do término do prazo de validade do certame.

Orientação Jurisprudencial 39. Secretário de Estado não possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que se pretende a nomeação para cargo público, na medida em que compete privativamente ao Governador do Estado a prerrogativa de nomear servidores efetivos nos termos do art. 37, VIII, C.E.

Orientação Jurisprudencial 45. O Governador do Estado não é parte legítima para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado em face da negativa de acesso

à vaga destinada a portador de deficiência física com base em laudo médico pericial.

Orientação Jurisprudencial 61. O Governador do Estado não é parte legítima para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado por candidato que foi reprovado em teste de aptidão física em concurso público.

Súmulas do STJ:

Súmula 105. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

Súmula 202. A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.

Súmula 333. Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

Súmula 376. Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Súmula 628. A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Súmulas do STF:

Súmula 101. O mandado de segurança não substitui a ação popular.

Súmula 266. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula 268. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Súmula 304. Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.

Súmula 392. O prazo para recorrer de acórdão concessivo de segurança conta-se da publicação oficial de suas conclusões, e não da anterior ciência à autoridade para cumprimento da decisão.

Súmula 405. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Súmula 429. A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade.

Súmula 430. Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

Súmula 474. Não há direito líquido e certo, amparado pelo mandado de segurança, quando se escuda em lei cujos efeitos foram anulados por outra, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Súmula 510. Praticado ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe mandado de segurança ou a medida judicial.

Súmula 512. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

Súmula 622. Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.

Obs.: Súmula superada (o art. 16, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009 prevê expressamente o cabimento de agravo contra decisão do relator que aprecia medida liminar).

Súmula 623. Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, n, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.

Súmula 625. Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

Súmula 626. A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

Súmula 629. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Súmula 630. A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Súmula 631. Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

Súmula 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Súmulas do STJ:

Súmula 99. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

Súmula 329. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

Súmula 594. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

Súmula 601. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.

Súmula do STF:

Súmula 643. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.

PENHORA

Súmulas do STJ:

Súmula 134. Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.

Súmula 205. A Lei 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência.

Súmula 319. O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.

Súmula 328. Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central.

Súmula 364. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Súmula 375. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Súmula 417. Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.

Obs.: Parte da doutrina considera superada a referida súmula, haja vista que o art. 835, §1º, do CPC/2015 estabelece que a

penhora em dinheiro é prioritária, podendo o juiz alterar a ordem legal, nas demais hipóteses, de acordo com as circunstâncias do caso.

Súmula 449. A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.

Súmula 451. É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

Súmula 486. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

Súmula 549. É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

Obs.: Havia discussão acerca da (im)penhorabilidade de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação comercial. Recentemente, o STF decidiu pela constitucionalidade da penhora (Tema 1.127). A questão também se encontra afetada perante o STJ (Tema 1.091).

PROCURAÇÃO

Súmula do STJ:

Súmula 644. O núcleo de prática jurídica deve apresentar o instrumento de mandato quando constituído pelo réu hipossuficiente, salvo nas hipóteses em que é nomeado pelo juízo.

PROVAS

Súmulas do TJPE:

Súmula 44. O indeferimento de produção de prova pericial, quando colacionados aos autos outros elementos de convicção suficientes para o julgamento antecipado da lide, não configura cerceamento de defesa, em face do princípio do livre convencimento do Juiz.

Súmula 65. Presume-se verdadeiro o documento em cópia não autenticada acostado aos autos, cabendo à parte interessada arguir sua falsidade.

Súmula 118. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção, desde que motivadamente, por outros elementos de prova colhidos nos autos.

Súmula 135. Configura cerceamento do direito de defesa quando o juiz, indeferindo a prova que se quer produzir, posteriormente, julga desprovida a pretensão com fundamento na ausência de prova cuja produção não foi permitida.

Súmulas do STF:

Súmula 231. O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.

Súmula 259. Para produzir efeito em juízo não é necessária a inscrição, no registro público, de documentos de procedência estrangeira, autenticados por via consular.

RECLAMAÇÃO

Súmulas do TJPE:

Orientação Jurisprudencial 54. A orientação do Órgão Especial que enseja reclamação é a decorrente de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência ou de controle concentrado de constitucionalidade.

Orientação Jurisprudencial 55. A orientação do Órgão Especial expressada em enunciado de súmula sobre o direito local ou mesmo proveniente de suas decisões, malgrado guarde uma carga de obrigatoriedade, não suscita reclamação.

RECURSO ESPECIAL

Súmulas do STJ:

Súmula 5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 13. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Súmula 86. Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.

Súmula 115. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Súmula 123. A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Súmula 126. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Súmula 187. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Obs.: Súmula superada (o art. 1.007, § 2º, do CPC/2015 determina a intimação do recorrente para complementar a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa). Após a Resolução STJ n. 10/2015, os processos têm sido remetidos ao STJ apenas por meio eletrônico (não sendo cobrado o porte de remessa), podendo ser autorizada a subida dos autos fisicamente excepcionalmente (por problema técnico ou força maior).

Súmula 203. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Obs.: A doutrina defende que a súmula estaria superada (por ser contrária ao art. 1.025 do CPC/2015), porém o STJ continua aplicando o enunciado.

Súmula 216. A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

Obs.: Súmula superada (o art. 1.003, § 4º, do CPC/2015 estabelece que a aferição da tempestividade de recurso se dá com base na data da postagem).

Súmula 518. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Obs.: Súmula aplicável apenas no âmbito do STJ. Discute-se sua validade, face ao art. 932 do CPC/2015 (que não admite tal possibilidade).

Súmula 579. Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Súmulas do STF:

Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Súmula 281. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Obs.: Após a CF/1988, o STF possui competência para exame das questões constitucionais, cabendo as questões federais ao exame do STJ.

Súmula 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Súmula 287. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Súmula 288. Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Obs.: Súmula superada (atualmente, o agravo de instrumento para destrancar recurso extraordinário se chama “agravo no recurso extraordinário”, sendo interposto nos próprios autos - art. 1.042 do CPC/2015).

Súmula 292. Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.

Obs.: O art. 101, III, se refere à CF/1946. O dispositivo corresponde aos arts. 102, III, e 105, III, da CF/1988.

Súmula 322. Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal.

Súmula 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento.

Súmula 454. Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

Súmula 513. A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito.

Súmula 528. Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.

Súmula 634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula 635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Súmula 636. Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Súmula 637. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.

Súmula 639. Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.

Obs.: Súmula superada (atualmente, o agravo de instrumento para destrancar recurso extraordinário se chama “agravo no

recurso extraordinário”, sendo interposto nos próprios autos - art. 1.042 do CPC/2015).

Súmula 727. Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

Obs.: Onde se lê “agravo de instrumento”, leia-se agora “agravo em recurso extraordinário” (ar. 1.042 do CPC/2015). Se a inadmissão do recurso extraordinário se der com fundamento no art. 1.030, I, do CPC/2015, é cabível agravo interno (e não agravo em recurso extraordinário).

Súmula 733. Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

Súmula 735. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

RECURSOS EM GERAL

Súmula do TJPE:

Súmula 33. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do competente recurso.

Súmulas do STJ:

Súmula 117. A inobservância do prazo de 48 horas, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade.

Obs.: O art. 935 do CPC/2015 ampliou tal prazo para 5 dias úteis.

Súmula 484. Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.

Súmula do STF:

Súmula 641. Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

SUCUMBÊNCIA (CUSTAS E HONORÁRIOS)

Súmulas do TJPE:

Súmula 47. Cabe condenação em honorários advocatícios na decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença.

Obs.: O REsp repetitivo n. 1.134.186 (Temas 408, 409 e 410) estabelece o cabimento de honorários, em favor do patrono do impugnante, apenas em caso de acolhimento da impugnação. No caso de rejeição da impugnação, entendeu-se pelo não cabimento de honorários. A Súmula 519 do STJ também estabelece que não são cabíveis honorários em caso de rejeição da impugnação.

Súmula 48. Cabe arbitramento de honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença não satisfeito oportunamente.

Súmula 66. Se o pedido é ilíquido e a sentença líquida, é sobre o valor da condenação que incidem os honorários advocatícios.

Súmula 199. A condenação em obrigação de fazer com valor econômico aferível deve ser incluída na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, junto com o montante da indenização.

Súmulas do STJ:

Súmula 14. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

Súmula 201. Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos.

Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Súmula 306. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Obs.: Súmula superada (o art. 85, §14, do CPC/2015 veda a compensação em caso de sucumbência parcial).

Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Súmula 421. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Súmula 453. Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

Obs.: O art. 85, § 18, do CPC/2015 permite a propositura de ação própria para cobrança de honorários não fixados em decisão transitada em julgado.

Súmula 517. São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Súmula 519. Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

Súmulas do STF:

Súmula 256. É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Cód. de Proc. Civil.

Obs.: Súmula superada (referente ao CPC/1939).

Súmula 257. São cabíveis honorários de advogado na ação regressiva do segurador contra o causador do dano.

Súmula 450. São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita.

Súmula 472. A condenação do autor em honorários de advogado, com fundamento no art. 64 do C.P.C., depende de reconvenção.

Obs.: Súmula superada (referente ao CPC/1939).

Súmula 616. É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do Código de Processo Civil vigente.

Obs.: Súmula referente ao CPC/1973, mas que permanece válida após o CPC/2015.

TUTELA DE URGÊNCIA

Súmula do STJ:

Súmula 482. A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.

Obs.: Apesar de a súmula ser referente ao CPC/1973 (que previa processo cautelar autônomo do principal), o enunciado permanece válido, pois o art. 308 do CPC/2015 também fixa prazo de 30 dias para apresentação do pedido principal nos mesmos autos da tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente.

VALOR DA CAUSA

Súmulas do TJPE:

Súmula 31. O juiz pode, de ofício, corrigir o valor da causa.

Súmula 32. O valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir com a demanda.

Súmulas do STF:

Súmula 449. O valor da causa, na consignatória de aluguel, corresponde a uma anuidade.

Súmula 502. Na aplicação do art. 839 do C. Pr. Civ., com a redação da Lei nº 4.290, de 5.12.63, a relação valor da causa e salário mínimo vigente na Capital do Estado, ou do Território, para o efeito de alçada, deve ser considerada na data do ajuizamento do pedido.

Obs.: Súmula superada (referente ao CPC/1939).



Centro de Estudos Judiciários

Av. Desembargador Otilio Neiva Coelho, s/n, 4º andar, Ilha Joana Bezerra - Recife/PE

CEP 50.080-800 www.tjpe.jus.br E-mail: cej@tjpe.jus.br